



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 470

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR DÍVIDAS DO
EXERCÍCIO DE 1990 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO.

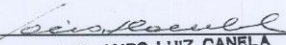
Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a pagar dívidas construídas no Exercício de 1990, na importância de Cr\$ 5.980.805,96 (cinco milhões novecentos e oitenta mil oitocentos e cinco cruzeiros e noventa e seis centavos), usando os recursos atribuídos ao Orçamento Vigente, através da Dotação 3190 - Despesas do Exercício Anterior, distribuindo-se as mesmas aos Departamentos de sua respectiva competência.

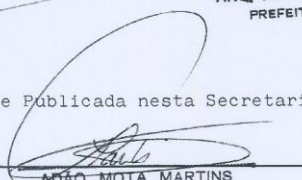
Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, em 28 de Janeiro de 1991.


ARQ. JAIRO LUIZ CANELA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra.


ADÃO MOTA MARTINS
Secretário de Adm. e Meios



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 471

REAJUSTA VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS E
PENSÕES DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO.

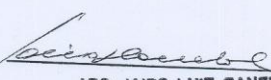
Faço saber a todos os habitantes deste Municí-
pio que a Câmara Municipal aprovou e eu sancio-
no a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Senhor Chefe do Poder Executivo Municí-
pal, autorizado a reajustar a partir de 1º de Janeiro de 1991, os vencí-
mentos, salários, proventos e pensões dos Servidores do Município, à ra-
zão de 30% (trinta por cento), sobre os vencimentos, salários, proven-
tos e pensões do mês de Dezembro de 1990.

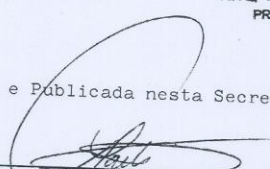
Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação.

Meleiro, em 28 de Janeiro de 1991.


ARQ. JAIRO LUIZ CANELA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra.


ADAO MOTA MARTINS
Secretário de Adm. e Meios



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 472

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR DESPESAS
COM VEÍCULO PARTICULAR, NA ÁREA DA SAÚDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO.
Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a realizar despesas de reforma do veículo de propriedade do Médico da Prefeitura Municipal, no valor de Cr\$ 219.000,00 (duzentos e dezenove mil cruzeiros).

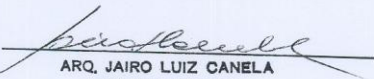
Artigo 2º - Para atendimento das despesas de locomoção, do veículo de propriedade do Médico da Prefeitura Municipal, quando a serviço do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde - SUDS, no Município, fica o Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder a quantia de 30 (trinta) litros de combustível por semana.

Artigo 3º - As despesas decorrentes do Artigo 1º e 2º, da presente Lei, correrão por conta da Dotação 3120 e 3130 do Orçamento / vigente, vinculado à Secretaria de Saúde e Promoção Social.

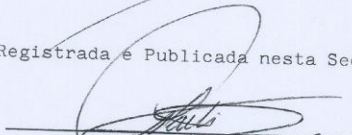
Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Meleiro-SC, 04 de Março de 1991.


ARQ. JAIRO LUIZ CANELA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra.


ADÃO MOTA MARTINS
Secretário de Adm. e Meios



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 473

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PAGAR
INDENIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO.

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

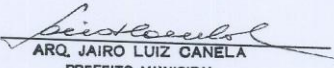
Artigo 1º - Fica o Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a pagar indenização por danos causados na propriedade do Senhor Manoel Natalicio da Silva, por ocasião da abertura do canal de retificação da Sanga do Rio Cedro, para a construção de uma ponte em concreto armado, na localidade de Barra do Cedro, no valor de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros).

Artigo 2º - As despesas oriundas da autorização constante do Artigo 1º da presente Lei, correrão por conta da Dotação 4110, atribuída ao Departamento de Transportes e Obras do Orçamento vigente.

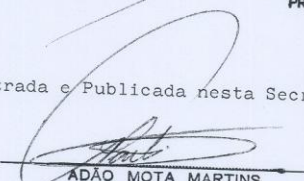
Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, 11 de Março de 1991.


ARQ. JAIRO LUIZ CANELA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra.


ADÃO MOTA MARTINS
Secretário de Adm. e Meios



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Meleiro (02)

continuação.

condicionado à existência de recursos financeiros disponíveis.

Artigo 9º - O Chefe do Poder Executivo deverá fazer a previsão orçamentária e financeira antes da elaboração do edital de licitação.

Artigo 10 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar operação de crédito com o fim de viabilizar os pagamentos dos lançamentos iniciais, intermediários ou finais (antecipação de prestação vincendas) observada a faculdade estabelecida pelo Artigo 167, III da Constituição Federal, junto à entidade financeira, à própria firma administradora do consórcio ou junto à empresa ou empresas revendedoras.

Artigo 11 - Face ao princípio da continuidade administrativa que prevalece no serviço público e tendo em vista estar a Município sujeito ao disposto na legislação comum em caso de inadimplemento, incumbe ao Prefeito sucessor dar cumprimento ao pagamento das prestações remanescentes e das demais disposições contratuais, até o término da participação nos grupos de consórcios.

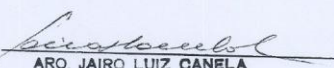
Artigo 12 - Para cumprimento satisfatório do pagamento / das prestações quotas de adesão, poderão ser oferecidos parte dos percentuais de participação de recursos financeiros destinados à Prefeitura Municipal do Fundo de Participação dos Municípios, junto à entidade bancária repassadora.

Artigo 13 - A adesão aos grupos de consórcios fica condicionada à posse pelo Município, dos 02 (dois) ônibus, no ato das respectivas assinaturas.

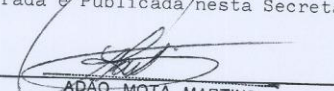
Artigo 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, 15 de Março de 1991.


ARQ. JAIRO LUIZ CANELA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra.


ADÃO MOTÁ MARTINS
Secretário de Adm. e Meios



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

(01)

LEI Nº 474

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
A PROMOVER A ADESÃO A GRUPOS DE CONSÓRCIOS,
COM O OBJETIVO DE ADQUIRIR DOIS ÔNIBUS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO.

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir 02 (dois) ônibus através da adesão e consequente subscrição de grupos de consórcios.

Artigo 2º - As adesões aos grupos de consórcios se farão exclusivamente mediante a formalização de concorrência pública, de acordo com as disposições do Decreto-Lei nº 2.300 de 21 de Novembro / de 1986, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei Federal nº 2.348 de 24 de Julho de 1987 e de acordo com a Legislação aplicável à espécie.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aquisição dos veículos, será objeto de contabilização considerando-se o valor oferecido a cada veículo (estimativo), ao preço do dia, pela multiplicação / do valor da primeira prestação ou quota pelo número de parcelas a pagar.

Artigo 4º - As despesas resultantes das variações dos valores das prestações serão contabilizadas no título "Serviços da Dívida", a cada mês, de acordo com os valores apurados.

Artigo 5º - As adesões a grupos de consórcios, que ficarão exstritas às vigências dos respectivos créditos, não poderão exceder a 05 (cinco) anos, prazo máximo estabelecido por lei.

Artigo 6º - Os investimentos decorrentes da aquisição dos 02 (dois) ônibus, poderão ser incluídos no orçamento plurianual.

Artigo 7º - Os empenhos das despesas deverão ser elaborados globalmente, não obstante os pagamentos deles decorrentes ocorrerem no exercício (parte) e nos exercícios subsequentes, mediante as inscrições em "Restos a Pagar", não processados. Na hipótese de reajustes de preços, haverão de ser feitos empenhos complementares, por estimativa, até o término da participação.

Artigo 8º - São autorizadas as antecipações de prestações vincendas, a título de lances-livres, desde que tais pagamentos, aos preços vigentes ao dia, liquidem parcelas finais de cada grupo, com o objetivo de abreviar a participação do Município no consórcio, tudo

segue...



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 475

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO À INSTITUIÇÕES/
PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO.

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio financeiro às Instituições Privadas/ abaixo relacionadas:

A)- Centro Social Comunitário São Francisco de Assis, da localidade de Poço Verde, neste Município, visando a reconstrução do Centro Comunitário, no valor de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros);

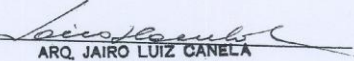
B)- Centro Social Comunitário Santo Antonio, da localidade de Alto Rio Jundiá, neste Município, visando a reconstrução do Centro Comunitário, no valor de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

Artigo 2º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta da Dotação - 3230 - Transferências a Instituições Privadas, do Orçamento vigente, vinculada ao Gabinete do Prefeito.

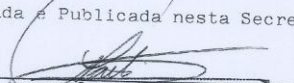
Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, 22 de Março de 1991.


ARQ. JAIRO LUIZ CANELA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra.


ADÃO MOTA MARTINS
Secretário de Adm. e Meios



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 476

TRATA DA NOMENCLATURA DE RUAS

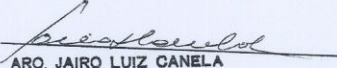
O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste Municí-
pio que a Câmara Municipal aprovou e eu sancio
no a seguinte Lei:

Artigo 1º - A rua do perímetro urbano da cidade de Meleiro
paralela a rua José Mezari, atualmente denominada Rua Projetada "A",
passa a denominar-se "RUA AFONSO MANFREDINI".

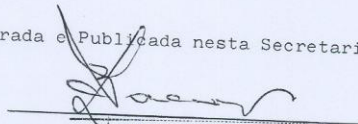
Artigo 2º - A rua do perímetro urbano da cidade de Meleiro
paralela a Rua Bartolomeu Rocha, atualmente denominada Rua Afonso Man-
fredini, passa a denominar-se "RUA LUIZA NAPOLI CANELLA".

Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta /
Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, 15 de Abril de 1991.


ARQ. JAIRO LUIZ CANELA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra.


BENONI ZACCARON
Secretário da Adm. e Meios



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 477

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADQUIRIR IMÓVEL /
URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

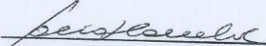
Artigo 1º - Fica o Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a adquirir de ANGELO ELTON CORAL E SUA CÔNJUGE, uma área de terras, situadas no perímetro urbano da cidade, constituída / de 3 (tres) lotes, de nºs. 14, 15 e 16, integrantes da quadra nº 18, e do setor nº 01, com um total de 1.381,00 m² (mil trezentos e oitenta e um metros quadrados), fazendo frente ao Norte com terras do Cemitério; extremando ao Sul com o lote nº 12; a Leste com o lote nº 17 e a Oeste com o lote nº 13.

Artigo 2º - Fica ainda, o Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a dispender na compra, até a importância de Cr\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzeiros), pagáveis em tres parcelas de igual valor, no prazo de 30 (trinta), 60 (sessenta) / e 90 (noventa) dias, a partir da assinatura da respectiva escritura, / correndo as despesas por conta da Dotação 4110, do Orçamento Vigente, vinculado ao Departamento de Serviços Urbanos.

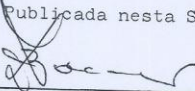
Artigo 3º - O imóvel constante do Artigo 1º, da presente / Lei, servirá exclusivamente para futuro estacionamento e conservação / de uma área verde.

Artigo 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta / Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, 15 de Abril de 1991.


ARQ. JAIRO LUIZ CANELA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra.


BENONI ZACCARON
Secretário da Adm. e Moles



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 478

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CUSTEAR
DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULO, A SERVIÇO
DO SUS.

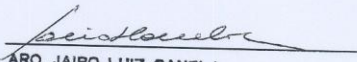
O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste Municí-
pio que a Câmara Municipal aprovou e eu sancio
no a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Senhor Chefe do Poder Executivo Municí-
pal, autorizado a custear as despesas de manutenção do veículo de
propriedade do Médico da Prefeitura Municipal, quando em viagem pelo
interior do Município exclusivamente a serviço do Sistema Unificado /
da Saúde - SUS.

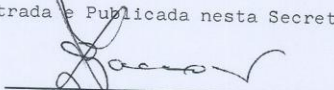
Artigo 2º - As despesas decorrentes do Artigo 1º, da pre-
sente Lei, correrão por conta das Dotações próprias, do Orçamento vin-
culado a Secretaria da Saúde e Promoção Social, do corrente exercício.

Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta /
Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, 15 de Abril de 1991.


ARQ. JAIRO LUIZ CANELA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra.


BENONI ZACCARON
Secretário da Adm. e Meios



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 479

AUMENTA A QUANTIDADE DE VAGAS NA CATEGORIA FUNCIONAL EXISTENTE NO QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MELEIRO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO.

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Categoria Funcional de Professor II, inserida no Anexo I, Grupo III - Magistério - MAG, da Lei Municipal nº 469 de 26 de Dezembro de 1990, será aumentada na quantia de 10 (dez) vagas.

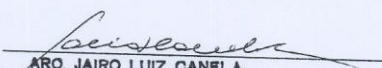
Parágrafo Único - A Categoria Funcional referida no caput, terá sua carga horária e salários definidos de conformidade com a Lei Municipal supra mencionada, bem como a sua habilitação profissional.

Artigo 2º - Continuam em vigor as demais disposições da Lei Municipal nº 469 de 26 de Dezembro de 1990.

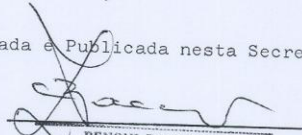
Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, 29 de Abril de 1991.


ARQ. JAIRO LUIZ CANELA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra.


BENONI ZACCARON
Secretário da Adm. e Meleio



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 480

TRATA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARTICULARES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO.

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A execução de serviços particulares, com veículos e máquinas da Prefeitura Municipal, autorizada pela lei Municipal/nº 326 de 29 de Abril de 1985, fica condicionada aos seguintes critérios.

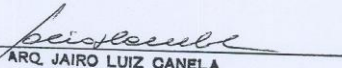
- A)- Limite de 20 (vinte) horas para cada interessado;
- B)- O valor por hora de serviço prestado, fica estipulado/em 50% (cinquenta por cento) sobre o preço normal cobrado por empresas particulares, na execução de idêntico tipo de serviço.

Artigo 2º - O pagamento das horas de serviço solicitadas, será efetuado antecipadamente, na Tesouraria da Prefeitura Municipal, e o atendimento mediante a apresentação do comprovante de recolhimento do valor correspondente.

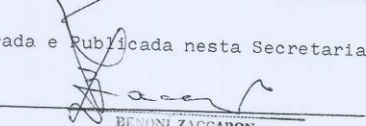
Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, 29 de Abril de 1991.


ARQ. JAIRO LUIZ CANELA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra.


BENONI ZACCARON
Secretário de Adm. e Meios



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 481

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ALIENAR
VEÍCULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO.

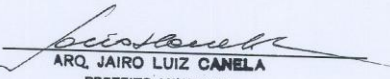
Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a alienar, pela melhor oferta um automóvel marca FIAT UNO, modelo 1986, a álcool, cor verde, chassi nº 9BDI4600003095985.

Parágrafo Único - Para efeito da alienação de que trata este Artigo, fica fixado o lance mínimo de Cr\$ 600.000,00 (Seiscentos / mil cruzeiros).

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, 20 de Maio de 1991.


ARQ. JAIRÓ LUIZ CANELA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra.


BENONI ZACCARON
Secretário da Adm. e Meios



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 482

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CONCEDER
AUXÍLIO FINANCEIRO A INSTITUIÇÃO PRIVADA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

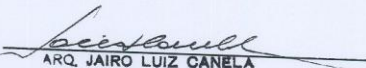
Artigo 1º - Fica o Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder um auxílio financeiro, na importância de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) ao Centro Social Rio do Meio da localidade do mesmo nome, Distrito de Morro Grande, neste Município, objetivando a construção do seu Centro Comunitário.

Artigo 2º - As despesas decorrentes do Caput desta Lei, correrão por conta da dotação 3230 - Transferência a Instituições Privadas, do orçamento vigente, vinculada à Unidade Orçamentária do Gabinete do prefeito.

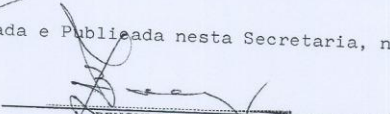
Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, 20 de Maio de 1991.


ARQ. JAIRO LUIZ CANELA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra.


BENONI ZACCARON
Secretário da Adm. e Meios



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

(01)

LEI Nº 483

TRATA DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DE-
SENVOLVIMENTO RURAL DE MELEIRO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste Municí-
pio, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanci-
ono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fundamentado nos dispositivos da Lei Orgânica/
do Município, fica criado o Conselho de Desenvolvimento Rural de Me-
leiro, destinado a formalizar e fiscalizar a execução da política de
desenvolvimento rural, de acordo com as aptidões dos recursos natu-
rais, econômicos e sociais, mediante a elaboração de um plano de de-
senvolvimento rural, anual e plurianual, garantindo a preservação am-
biental, objetivando a produção de alimentos destinados ao mercado in-
terno e visando a melhoria das condições de vida da população.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural
de Meleiro, será coordenado pelo Executivo Municipal, através da Se-
cretaria da Agricultura ou órgão equivalente e será constituído de
uma única comissão, criada por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural
de Meleiro de que trata o caput desta Lei, será formado por represen-
tantes do Município, das entidades trabalhadoras, dos produtores pela
organização de suas Cooperativas, por representantes das entidades /
profissionais, ligadas diretamente à agropecuária e clubes de serviço.

Artigo 4º - O Município, consignará nos seus Orçamentos /
anuais e plurianuais, recursos que garatam a execução do Plano Municí-
pal de Desenvolvimento Rural de Meleiro.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata o caput deste
Artigo, deverão ser destinados para:

- I - Incentivar e/ou criar patrulhas agrícolas para apo-
ar e facilitar a melhoria da infraestrutura das propriedades;
- II - Criar unidades orientadas e administradas pelo Po-
der Público, destinadas a capacitação de trabalhadores para ativida-
des agrícolas;
- III - Elaborar programas de suplementação da merenda esc-
lar aproveitando a produção local;
- IV - Apoiar e participar dos programas de recuperação
conservação dos recursos naturais renováveis;
- V - Incentivar programas municipais de armazenamento
produção agrícola;
- VI - Incentivar a produção de alimentos de subsistênc-
bem como a comercialização de seu exedente;
- VII - Desenvolver programas de incentivo à produção
mal e sua integração com as atividades agrícolas;

segue...



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

(02)

continuação

VIII - Estimular a diversificação das atividades agropecuárias para auto abastecimento.

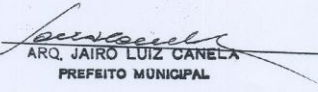
Artigo 5º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Meleiro, cooparticipará com o Governo da União e do Estado, na manutenção do serviço de assistência técnica oficial e extensão rural, assegurando prioritariamente ao pequeno produtor rural, a orientação/sobre a produção agro-silvi-pastoril, a organização rural, a comercialização, a racionalização do uso e a preservação dos recursos naturais, a administração das unidades de produção e melhoria das condições de vida e bem estar da população rural.

Artigo 6º - No prazo de trinta dias da vigência desta Lei, o Poder Executivo baixará os atos de constituição da Comissão de que trata o Artigo 2º, bem como sua regulamentação.

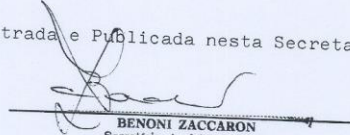
Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Meleiro, 20 de Maio de 1991.


ARQ. JAIRO LUIZ CANELA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra.


BENONI ZACCARON
Secretário da Adm. e Meios



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 484

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PAGAR
DESPESAS DE RECUPERAÇÃO DE VEÍCULO DE CARGA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

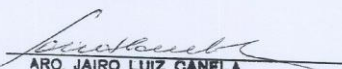
Artigo 1º - Fica autorizado, o Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal, a pagar as despesas de recuperação de um caminhão, marca "MERCEDES BENS MODÉLO L-1113/48", placas nº NY 0215, de propriedade de José Mantuani Fabris, danificado pela erudição da ponte provisória, da localidade de Boca do Pique, sobre o Rio Manoel Alves, no dia 01 de abril de 1991.

Artigo 2º - As despesas de que trata o artigo 1º, desta / lei, na importância de Cr\$ 1.736.000,00 (um milhão setecentos e trinta e seis mil cruzeiros), correrão por conta da dotação 3130 - Serviços de Terceiros e Encargos do Orçamento vigente vinculada ao Departamento de Transportes.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Meleiro, 03 de Junho de 1991.


ARQ. JAIRO LUIZ CANELA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra.


BENONI ZACCARON
Secretário da Adm. e Meios



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI 485

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALIENAR UM MICRO
ÔNIBUS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

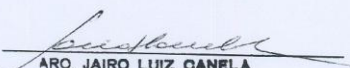
Artigo 1º - Fica o Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a alienar pela melhor oferta, um micro ônibus, marca AGRALE 1600D/89, de cor predominantemente branca, para 17 (dezessete) passageiros, com potência de 63 HP, placas nº CM-0010.

Parágrafo Único - Para efeito da alienação de que trata o caput desta lei, fica estabelecido o lance mínimo, na importância de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros).

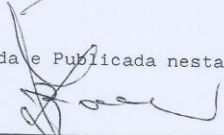
Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Meleiro, 03 de Junho de 1991.


ARQ. JAIRO LUIZ CANELA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra.


BENONI ZACCARON
Secretário da Adm. e Meleio



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 486

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR
CONVÊNIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar convênio com o Governo do Estado de Santa Catarina, através da Polícia Militar, objetivando a instalação e a manutenção do serviço de Rádio Patrulha no Município.


Artigo 2º - A Prefeitura Municipal, abrirá na agência local do Banco do Estado de Santa Catarina S/A, conta vinculada "Prefeitura/Convênio Rádio Patrulha", para cobertura das despesas decorrentes do convênio mencionado no artigo anterior.

Artigo 3º - As despesas oriundas deste convênio, correrão por conta do Orçamento vigente.

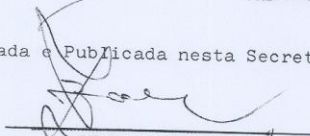
Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Meleiro, 03 de Junho de 1991.


ARQ. JAIRO LUIZ CANELA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra.


BENONI ZACCARON
Secretário da Adm. e Meios



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 487

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCE-
DER AUXÍLIO FINANCEIRO A INSTITUIÇÃO PRIVADA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO.

Faço saber a todos os habitantes deste Municí-
pio, que a Câmara Municipal aprovou e eu sancio a seguinte Lei:


Artigo 1º - Fica o Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder um auxílio financeiro, na importância de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Associação Comunitária de São / Bento, distrito de Morro Grande, neste Município, para construção do seu Centro Comunitário.

Artigo 2º - O auxílio financeiro de que trata o caput desta lei, correrá por conta da dotação 3230 - Transferência a Instituições Privadas, do orçamento vigente, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Meleiro, 03 de Junho de 1991.


ARQ. JAIRO LUIZ CANELA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra.


BENONI ZACCARON
Secretário de Adm. e Meios



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 488.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO A INSTITUIÇÃO PRIVADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O Prefeito Municipal de Meleiro,
Faço saber a todos os habitantes
deste Município, que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono a seguinte
lei:

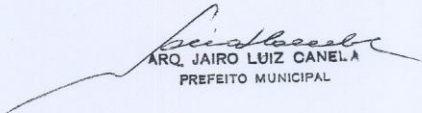
Artigo 1º- Fica o Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder um auxílio financeiro, na importância de cr\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil cruzeiros), ao Centro Social Comunitário São José, da localidade de São José, neste Município, para a reforma e aplicação do seu Centro Comunitário.

Artigo 2º- O auxílio financeiro de que trata o Artigo 1º desta lei, correrá por conta da dotação 3230-Transferências a Instituições Privadas, do Orçamento Vigente, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal.

Artigo 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, em 01 de julho de 1991.


ARQ. JAIRO LUIZ CANELA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.


BENONI ZACCARON
Secretário da Adm. e Meios



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 489.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS:

O Prefeito Municipal de Meleiro,
Faço saber a todos os habitantes
deste Município, que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono a seguinte
lei:

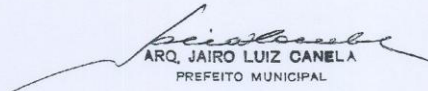
Artigo 1º- Fica o Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder auxílio financeiro, na importância de cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), ao Centro Social Comunitário São Bráz, da localidade de Jacaré neste Município, para construção do seu Centro Comunitário.

Artigo 2º- O auxílio financeiro de que trata o "caput" desta lei, correrá por conta da dotação 3230- Transferências a Instituições Privadas, do Orçamento Vigente, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal.

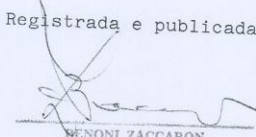
Artigo 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, em 01 de julho de 1991.


ARQ. JAIRO LUIZ CANELA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.


SENONI ZACCARON
Secretário da Adm. e Meio



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 490.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
A PAGAR ENCARGOS FINANCEIROS:

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes
deste Município, que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono a seguinte
lei.

Artigo 1º- Fica o senhor Chefe do Poder Executivo
Municipal, autorizado a pagar encargos financeiros, na importân-
cia de aproximadamente cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta
mil cruzeiros).

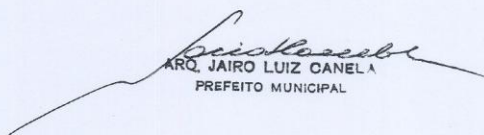
Parágrafo único- Os encargos financeiros constante
do "caput" deste artigo, referem-se ao parcelamento da compra
de um automóvel, adquirido da firma COSMOS-Distribuidora Sul
Catarinense de Veículos, Serviços e Auto Peças Ltda.

Artigo 2º- Os encargos financeiros de que trata
o "caput" desta lei, correrão por conta da dotação 3130-Serviços
de Terceiros e Encargos, do Orçamento vigente, vinculado
À Secretaria da Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

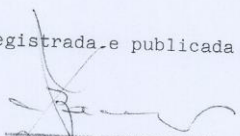
Artigo 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 4º- Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação.

Meleiro, em 01 de julho de 1991


JAIRO LUIZ CANELA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.


BENONI ZACCARON
Secretário da Adm. e Meios



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

1

LEI Nº 491.

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes
deste Município, que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono a seguinte
lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS
SEÇÃO I

Artigo 1º- Fica instituído o **Fundo Municipal de Saúde**, que tem por objetivo criar condições financeiras e da gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações da saúde, executadas ou coordenadas pela **Secretaria Municipal de Saúde**, que compreendem:

- I - O atendimento à saúde universalizado, integral regionalizado e hierarquizado;
- II - A vigilância Sanitária;
- III - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nela compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO
SEÇÃO I
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Artigo 2º- O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal da Saúde.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Artigo 3º- São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I - Gerir o fundo Municipal de Saúde e estabelecer política de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do fundo;
- V - Encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

Av. 7 de Setembro, s/n - Fones: (0485) 37-1110 / 37-1164 - CGC.: 82.837.741/0001-96 - MELEIRO - SC.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

2

VI - Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos da prestação de serviços de saúde que integram a rede Municipal;

VII - Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo fundo.

SEÇÃO III
DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Artigo 4º- São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - Manter os controles necessários a execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos do das receitas do Fundo;

III - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o Balanço Geral do Fundo.

V - Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - Preparar os relatórios de acompanhamento das realizações das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - Apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - Manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede Municipal de saúde;

XII - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede Municipal de saúde.

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS DO FUNDO
SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 5º- São receitas do fundo:

I - As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, e do Orçamento do Estado como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição da República;

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

3

III- O produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV- O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V- As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI- Doações em espécie feitas diretamente para este fundo.

§1º- As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§2º- A liberação das parcelas de transferências devem ser feitas no prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

§3º- A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

II - De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 6º- Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo único- Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Artigo 7º- Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações ou obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Artigo 8º- O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho Governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§1º- O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade;

§2º- O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

4

Artigo 9º- A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema Municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 10- A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 11- A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§1º- A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§2º- Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§3º- As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I
DA DESPESA

Artigo 12- Imediatamente após a promulgação da lei de orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde;

Parágrafo único- As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento e o comportamento de sua execução.

Artigo 13- Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único- Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Artigo 14- A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - Pagamentos de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º, da presente lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no § 1º, do artigo 199, da Constituição Federal;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º, da presente lei.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

5

SUBSEÇÃO II
DAS RECEITAS

Artigo 15- A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

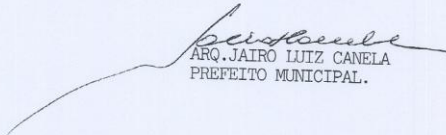
Artigo 16- O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Artigo 17- As despesas decorrentes do "caput" desta lei, correrão por conta do orçamento em vigor, atribuído ao Departamento de Saúde.

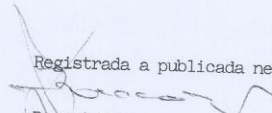
Artigo 18- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 19- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Meleiro, em 26 de agosto de 1991


ARQ. JAIRO LUIZ CANELA
PREFEITO MUNICIPAL.

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.


Benoni Zaccaron
Secretário da Administração e Meios.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 492.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAAL A CONCEDER
AUXÍLIO FINANCEIRO A INSTITUIÇÃO PRIVADA E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS:

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste Município,
que a Câmara Municipal aprovou eu sanciono a
seguinte lei:

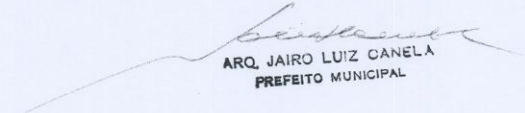
Artigo 1º- Fica o senhor Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder um auxílio financeiro, na importância de cr\$ 130.000,00 (cento e trinta mil cruzeiros), ao **CENTRO SOCIAL TRÊS BARRAS**, na localidade do mesmo nome, distrito de Morro Grande, neste Município, destinado à construção do seu Centro Comunitário.

Artigo 2º- As despesas decorrente do "caput" desta lei, correrão por conta da dotação 3230- Transferência a Instituições / privadas, do Orçamento vigente, vinculado à Unidade Orçamentária do Gabinete do Prefeito.

Artigo 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, em 16 de agosto de 1991


ARQ. JAIRO LUIZ CANELA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.


BENONI ZACCARON
Secretário da Adm. e Finanças
Av. 7 de Setembro, s/n - Fones: (0485) 37-1110 / 37-1164 - CGC.: 82.837.741/0001-96 - MELEIRO - SC.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 493

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O
MELEIRO ESPORTE CLUBE:

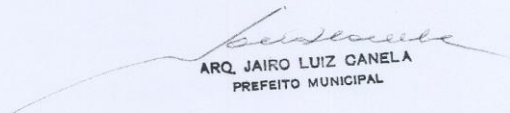
O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes
deste Município, que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono a seguinte
lei:

Artigo 1º- É considerado de utilidade pública,
para qualquer efeito, o **MELEIRO ESPORTE CLUBE**, fundado no
dia 06 de julho de 1989, com sede na cidade de Meleiro, SC.,
inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério
da Fazenda, sob o nº 83 246 652/ 0001- 38 e registro no P.J.
nº 057.

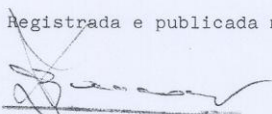
Artigo 2º- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3º- Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação.

Meleiro, em 16 de agosto de 1991.


ARQ. JAIRO LUIZ CANELA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta secretaria, na data supra.


JENONI ZACCARON
Secretário de Adm. e Meio



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 494.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
A AQUIRIR IMÓVEL, OBJETIVANDO A CONSTRU-
ÇÃO DE CASAS POPULARES PARA A POPULAÇÃO
DE BAIXA RENDA:

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes
deste Município, que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono a seguinte
lei:

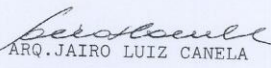
Artigo 1º- Fica autorizado o senhor Chefe do
Poder Executivo Municipal, a adquirir por compra ou desapropria-
ção, por via amigável ou Judicial, uma área de terras, situada
no perímetro urbano da cidade, com extensão suficiente para
construção de casas populares, objetivando o atendimento
à população de baixa renda.

Artigo 2º- As despesas oriundas da autorização
contida no "caput" desta lei, correrão por conta da dotação
4110-Obras e Instalações, do Orçamento vigente, vinculado
à Secretaria dos Transportes e Serviços Urbanos.

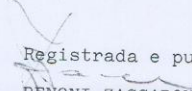
Artigo 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 4º- Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação.

Meleiro, em 26 de agosto de 1991


ARQ. JAIRO LUIZ CANELA
PREFEITO MUNICIPAL.

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra


BENONI ZACCARON
Secretário da Administração e Meios



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

1

LEI Nº 495.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER ADESAO A GRUPOS DE CONSORCIOS, COM O FIM DE ADQUIRIR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E OU VEICULOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS:

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a adquirir equipamentos e ou veículos rodoviários, através de adesão e consequente subscrição de consorcio, conforme discriminação a seguir:

A) Um coletor compactador de lixo com capacidade de 8m³ (oito metros cúbicos) de lixo compactado, montado num chassis de 140 CV.

B) Um caminhão novo de fabricação nacional, cabine avançada com capacidade para 14.000 K. (quatorze mil kilos) equipado com caçamba basculante de aproximadamente 5m³ (cinco metros cúbicos)

C) Um Ambulatorio Odontológico movel, montado em utilitário(quatro rodas), construido em chapas de aço, com 1,70M.(um metro e setenta centímetros) de altura, com todos os equipamentos, inclusive ar condicionado, com montagem emveiculo não superior a 100 (cem H.P.).

Artigo 2º- A adesão aos grupos de consorcio se fará necessariamente mediante a formalização de concorrência, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, de acordo com as disposições do Decreto-lei Federal nº 2300/86, de 21 de novembro de 1986, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei Federal nº 2348/87, e de acordo com a legislação aplicável a espécie.

Artigo 3º- As adesões a grupos de consorcio, que ficarão adstritas às vigências dos respectivos créditos, não poderão exceder a 5 (cinco) anos, prazo máximo estabelecido por lei, artigo 47,I, do Decreto-lei Federal nº 2300/86.

Artigo 4º- Os investimentos decorrentes da aquisição dos equipamentos deverão ser incluídos no Orçamento ou plano plurianual, ou nos Orçamentos anuais do Município, mediante o cumprimento do que dispõe o inciso I, do artigo 167, da Constituição Federal.

Artigo 5º- São autorizadas as antecipações das prestações vincendas a titulo de lance-livre, desde que tais pagamentos, aos preços vigentes ao dia, liquidem parcelas finais de cada grupo, com/ o objetivo de abreviar a participação do Município no consorcio.

Artigo 6º- O Chefe do Poder Executivo Municipal deverá fazer a previsão Orçamentária e Financeira antes da elaboração do Edital de Licitação.

Artigo 7º- Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar necessária operação de crédito, com o fim de viabilizar os pagamentos dos lances iniciais, intermediarios ou finais (antecipações de prestações vincendas), observando-se o limite estabelecido pelo artigo 167, III, da Constituição Federal, junto a entidade financeira, a própria administradora do consorcio, junto a Empresa ou Empresas revendedoras dos equipamentos ou veículos.

(segue)



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

2

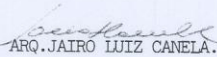
Artigo 8º- Para o cumprimento da presente lei, fica ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir créditos adicionais de natureza especial, até o montante de cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), destinados a cobertura das despesas a serem contratadas a conta de dotação específica e mediante as indicações dos recursos a serem utilizados.

Artigo 9º- Face ao princípio da contabilidade Administrativa que prevalece no serviço público, incumbe ao Prefeito sucessor, dar cumprimento ao pagamento das prestações remanescentes, até o término do contrato e da participação da Prefeitura nos grupos de consorcio.

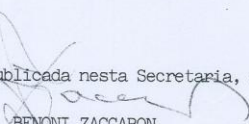
Artigo 10- Para fiel cumprimento do pagamento das prestações e das cotas antecipadas, o Poder Executivo autoriza em caráter irrevogável o Banco do Brasil S/A, a debitar em sua conta FPM., os valores constantes das parcelas mensais apresentadas pela administradora

Artigo 11- Revogam-se as disposições em contrario.
Artigo 12- Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, em 26 de agosto de 1991.


ARQ. JAIRO LUIZ CANELA.
PREFEITO MUNICIPAL.

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.


BENONI ZACCARON
Secretário da Administração e Meios.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

1

LEI Nº 496.

TRATA DA AMPLIAÇÃO DOS NÍVEIS DOS GRUPOS DE ATIVIDADES CONTIDOS NOS ANEXOS III A VII, DA LEI Nº 469/90:

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste Município,
que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono
a seguinte lei:

Artigo 1º- Os anexos da Lei Municipal nº 469/90, de 26 de novembro de 1990, que dispõe sobre o quadro de pessoal da Administração do Município de Meleiro, enumerados de III a VII, ficam ampliados para 15 (quinze) níveis por grupo de atividades, conforme se segue:

ANEXO III.

GRUPO I - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR.

CÓDIGO - ANS.

NÍVEL - SALÁRIO MENSAL.

CARGA HORÁRIA.

ANS- 1 - cr\$ 100.000,00
ANS- 2 - cr\$ 120.000,00
ANS- 3 - cr\$ 140.000,00
ANS- 4 - cr\$ 160.000,00
ANS- 5 - cr\$ 180.000,00
ANS- 6 - cr\$ 200.000,00
ANS- 7 - cr\$ 220.000,00
ANS- 8 - cr\$ 240.000,00
ANS- 9 - cr\$ 260.000,00
ANS-10 - cr\$ 280.000,00
ANS-11 - cr\$ 300.000,00
ANS-12 - cr\$ 320.000,00
ANS-13 - cr\$ 340.000,00
ANS-14 - cr\$ 360.000,00
ANS-15 - cr\$ 380.000,00

40 horas semanais

ANEXO IV

GRUPO II- ATIVIDADES OPERACIONAIS E DE ADMINISTRAÇÃO GERAL.

CÓDIGO - OAG.

NÍVEL - SALÁRIO MENSAL.

CARGA HORÁRIA

OAG- 1 -cr\$ 40.000,00
OAG- 2 -cr\$ 50.000,00
OAG- 3 -cr\$ 60.000,00
OAG- 4 -cr\$ 70.000,00
OAG- 5 -cr\$ 80.000,00
OAG- 6 -cr\$ 90.000,00
OAG- 7 -cr\$ 100.000,00
OAG- 8 -cr\$ 120.000,00
OAG- 9 -cr\$ 140.000,00
OAG- 10 -cr\$ 160.000,00
OAG- 11 -cr\$ 180.000,00
OAG- 12 -cr\$ 210.000,00
OAG- 13 - cr\$ 240.000,00
OAG- 14 -cr\$ 270.000,00
OAG- 15 -cr\$ 300.000,00

40 horas semanais



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

2

ANEXO V

GRUPO III - MAGISTÉRIO			
CÓDIGO	- MAG.		
NÍVEL	- SALÁRIO MENSAL		CARGA HORÁRIA
MAG- 1	- cr\$ 33.000,00		
MAG- 2	- cr\$ 40.000,00		
MAG- 3	- cr\$ 45.000,00		
MAG- 4	- cr\$ 52.000,00		
MAG- 5	- cr\$ 59.000,00		
MAG- 6	- cr\$ 66.000,00		
MAG- 7	- cr\$ 73.000,00		
MAG- 8	- cr\$ 80.000,00		20 horas semanais
MAG- 9	- cr\$ 90.000,00		
MAG- 10	- cr\$ 100.000,00		
MAG- 11	- cr\$ 110.000,00		
MAG- 12	- cr\$ 120.000,00		
MAG- 13	- cr\$ 130.000,00		
MAG- 14	- cr\$ 140.000,00		
MAG- 15	- cr\$ 150.000,00		

ANEXO VI

GRUPO IV - TRANSPORTES E SERVIÇOS AUXILIARES			
CÓDIGO	- TSA		
NÍVEL	- SALÁRIO MENSAL		CARGA HORÁRIA
TSA- 1	-cr\$ 31.000,00		
TSA- 2	-cr\$ 38.000,00		
TSA- 3	-cr\$ 46.000,00		
TSA- 4	-cr\$ 54.000,00		
TSA- 5	-cr\$ 62.000,00		
TSA- 6	-cr\$ 71.000,00		
TSA- 7	-cr\$ 82.000,00		40 horas semanais
TSA- 8	-cr\$ 91.000,00		
TSA- 9	-cr\$ 100.000,00		
TSA- 10	-cr\$ 109.000,00		
TSA- 11	-cr\$ 118.000,00		
TSA- 12	-cr\$ 127.000,00		
TSA- 13	-cr\$ 136.000,00		
TSA- 14	-cr\$ 145.000,00		
TSA- 15	-cr\$ 154.000,00		

ANEXO VII

GRUPO	QUANTIDADE	CATEGORIA FUNCIONAL	AMPLITUDE DE REFERÊNCIA
ANS	01	Assistente Social	1 a 8
	01	Eng. Agrimensor	5 a 15
	01	Médico Veterinário	5 a 15
	01	Médico	5 a 15
	01	Odontólogo	4 a 15
OAG	06	Aux. Administrativo	1 a 10
	04	Aux. de Enfermagem	1 a 10
	04	Agente Administrativo	7 a 15
	01	Fiscal de Tributos	6 a 15
	01	Fiscal de Obras	6 a 15
	04	Fiscal de Serviço	6 a 15
	01	Técnico de Contabilidade	10 a 15
	01	Tesoureiro	6 a 15
01	Desenhista	4 a 12	



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro


3

<u>GRUPO</u>	<u>QUANTIDADE</u>	<u>CATEGORIA FUNCIONAL</u>	<u>AMPLITUDE DE REFERENCIA</u>	
MAG.	11	Professor I	1 a 5	
	30	Professor II	2 a 10	
	05	Professor III	6 a 15	
	01	Orientador Educacional	6 a 15	
	35	Aux. de Serviços Gerais I.	1 a 5	
	01	Bibliotecario	4 a 10	
	02	Vigia I.	3 a 10	
	02	Vigia II.	5 a 12	
	05	Aux. de Serviços Gerais II.	4 a 12	
	01	Recepcionista	3 a 12	
	05	Telefonista	1 a 8	
	08	Motorista I.	5 a 12	
	06	Operador de Equipamentos	5 a 12	
	01	Mecânico	8 a 15	
	TSA	01	Eletrecista	6 a 12
		03	Pedreiro	6 a 12
		02	Carpinteiro	6 a 12
		01	Pintor	6 a 12
		04	Motorista II.	6 a 15
01		Auxiliar de Mecânico	6 a 12	
	02	Auxiliar de topógrafo	8 a 15	

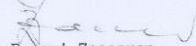
Artigo 2º- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3º- Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, em 26 de agosto de 1991


ARQ. JAIRO LUIZ CANELA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.


Benoni Zaccaron
Secretario da Administração e Meios.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 497.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
A PAGAR INDENIZAÇÃO E DA OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS:

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

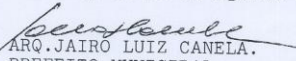
Artigo 1º- Fica o senhor Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a pagar indenização, na importância de cr\$ 136.500,00 (cento e trinta e seis mil e quinhentos cruzeiros), a **ERLINDO RONCHI**, pela perda de 39 (trinta e nove) sacas de arroz, quando ocorreu a queda da ponte sobre o Rio Manoel Alves, na localidade de Boca do Pique.

Artigo 2º- As despesas oriundas da autorização constante do "caput" desta lei, correrão por conta da dotação 3130- Serviços de Terceiros e Encargos, do Orçamento vigente, vinculado a Secretaria dos Transportes e Serviços Urbanos.

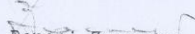
Artigo 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, em 26 de agosto de 1991.


ARQ. JAIRO LUIZ CANELA.
PREFEITO MUNICIPAL.

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.


Renoni Zaccaron.
Secretário da Administração e Meios.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 498.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO A INSTITUIÇÃO
PRIVADA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

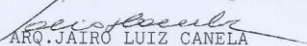
Artigo 1º- Fica o senhor Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder um auxílio financeiro, na importância de cr\$ 100.000,00(cem mil cruzeiros), a Associação dos Funcionários da Estação Experimental de Itajaí, CGÇ/MF. Nº 76 695 568/0001-36, objetivando a divulgação do Município, na XIXª reunião de cultura de arroz irrigado, a realizar-se nos dias 23 a 26 de setembro do corrente ano, na cidade de **Balneário de Camboriú**.

Artigo 2º- As despesas decorrentes da autorização contida no "caput" desta lei, correrão por conta da dotação 3230- Transferência a Instituições Privadas, do Orçamento vigente, vinculado ao Departamento Agropecuário.

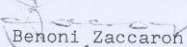
Artigo 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, em 26 de agosto de 1991


ARQ. JAIRO LUIZ CANELA
PREFEITO MUNICIPAL.

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.


Benoni Zaccaron
Secretário da Administração e Meios.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 499

TRATA DO PAGAMENTO DE ABONO ESPECIAL AOS FUNCIONÁRIOS, SERVIDORES E INATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO:

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

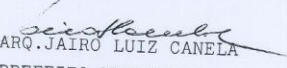
Artigo 1º- Fica o senhor Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a pagar abono especial, a todos os Funcionários, servidores e inativos do Município, instituído pela Lei Federal nº 8.178, de 1º de março de 1991 e portaria Ministerial nº 867, de 10 de setembro de 1991, nos meses de junho, julho e agosto do corrente ano.

Artigo 2º- As despesas decorrentes do "caput" desta lei, correrão por conta dos recursos previstos no Orçamento em vigor, destinado a despesas com pessoal.

Artigo 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, em 23 de setembro de 1991


ARQ. JAIRO LUIZ CANELA
PREFEITO MUNICIPAL


Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.

Benoni Zaccaron
Secretário da Administração e Meios



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

01

LEI Nº 500

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e estabelece / normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito Municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento Físico, Mental, Moral, Espiritual e Social da Criança e do Adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de Assistência Social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;

III - Serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a Infância e a Juventude.

Artigo 3º - Serão órgãos da política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente:

I - O Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do Artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) - Orientação e apoio socio-familiar;
- b) - Apoio sócio-educação em meio aberto;
- c) - Colocação familiar;
- d) - Abrigo;
- e) - Liberdade assistida;
- f) - Semiliberdade;
- g) - Internação.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro 02

- § 2º - Os serviços especiais visam à:
- a) - Prevenção e atendimento médico e psicológico / às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
 - b) - Identificação e localização de Pais, Crianças/ e Adolescentes desaparecidos;
 - c) - Proteção Jurídico-Social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA FORMAÇÃO DO CONSELHO

Artigo 5º - O conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, criado pelos Artigos 147, 148, 149 e 150, da Lei Orgânica Municipal de Meleiro, é órgão normativo, consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento a Infância e a Juventude e será composto de 08 (oito) membros sendo:

I - 04 (quatro) representantes de órgãos públicos, assim distribuídos:

- a) - Um da área de Educação;
- b) - Um da área da saúde e Assistência Social;
- c) - Um da Câmara Municipal;
- d) - Um do Gabinete do Prefeito, Planejamento e Coordenação Geral.

II - 04 (quatro) representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, legalmente constituídas e com funcionamento há pelo menos um ano.

§ 1º - Os Conselheiros representantes do Poder Executivo serão nomeados pelo Prefeito Municipal e do Poder Legislativo / pelo Presidente da Câmara Municipal, dentre pessoas com poder de decisão no âmbito da respectiva área.

§ 2º - Os representantes das entidades não governamentais e os seus suplentes serão eleitos no prazo de 20 (vinte) dias contados da solicitação do Conselho em Assembléia Geral convocada / por entidades de defesa e atendimento da Criança e do Adolescente.

§ 3º - As entidades de defesa ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, poderão comparecer com qualquer número a Assembléia Geral, mas somente 03 (três) por entidade exercerão o voto para composição do Conselho.

§ 4º - Todas as entidades com direito a voto que quiserem apresentar candidato ao Conselho na assembléia Geral, encaminharão a entidade convocante o nome deste, bem como do suplente, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Artigo 6º - Os membros do Conselho de Direitos, exercerão/ mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Artigo 7º - O primeiro Conselho de Direitos, será empossado pelo Prefeito Municipal, respeitando-se os nomes sufragados.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro 03

SEÇÃO II

DAS FUNÇÕES DO CONSELHO

Artigo 8º - São funções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular política de promoção, proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, observados os preceitos expressos nos Artigos 203, 204 e 227, da Constituição Federal e todo o conjunto de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Acompanhar a elaboração e avaliar a proposta / orçamentária do Município, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

III - Estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos custos públicos Municipais, destinados a assistência / social especialmente para atendimento de Crianças e Adolescentes;

IV - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade / de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III, do Artigo 2º, desta Lei, bem como a criação de entidades des governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

V - Proceder a inscrição de programas de proteção / e sócio educativo de entidades governamentais e não governamentais, / na forma dos Artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;

VI - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações, subsídios e demais receitas, aplicando necessariamente, percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de Criança ou Adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

VII - Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa da Infância e da Juventude;

VIII - Promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais e internacionais e estrangeiros, / visando atender a seus objetivos;

IX - Pronunciar-se, emitir parecer e prestar informação sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

X - Receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados à Criança e ao Adolescente, dando-lhes o encaminhamento devido;

XI - Gerir seu respectivo fundo, aprovando planos / de aplicações e prestando contas na forma da legislação em vigor.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Artigo 9º - O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro, necessário ao funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos / pela Prefeitura Municipal.

Artigo 10 - É facultado ao Conselho a requisição de servi-



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro 04

dores públicos, vinculados aos órgãos que compõem, para a formação de equipe técnica e de apoio administrativo necessário à consecução de seus objetivos.

Artigo 11 - O desempenho de membros do Conselho que não / tem qualquer remuneração, é considerado de interesse público relevante e de exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do conselho (Art. 89 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Artigo 12 - As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinados pelo seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Artigo 13 - Fica criado 01 (um) Conselho Tutelar dos direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronológica, funcional e geograficamente nos termos de resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos direitos.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal implantar / novos Conselhos Tutelares sempre que for deliberado em Assembléia, após verificação e apuração das necessidades peculiares do Município.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Artigo 14 - O Conselho Tutelar funcionará diariamente, em local a ser destinado pela Municipalidade.

Parágrafo Único - Além do horário normal de funcionamento, o Conselho Tutelar manterá plantão.

Artigo 15 - Cada Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Artigo 16 - Serão considerados suplentes todos os concorrentes a partir do 6º (sexto) colocado, em ordem decrescente de votos.

Parágrafo Único - Os suplentes assumirão o cargo em caso de vaga do titular.

Artigo 17 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

DO PROCESSO ELEITORAL E DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Artigo 18 - São requisitos do candidato para exercer as



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro 05

funções de membro do Conselho:

- a) - Reconhecida idoneidade moral;
- b) - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- c) - Residência no Município;
- d) - Reconhecida e comprovada experiência de no mínimo 02 (dois) anos, no trato com Crianças e Adolescentes;
- e) - Ser apresentado por entidade inscrita no Conselho Municipal;
- f) - Diploma de 2º Grau.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DO CONSELHO.

Artigo 19 - O exercício efetivo da função de Conselheiro, estabelecerá presença de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Artigo 20 - Na qualidade de Membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão Servidores dos quadros da Administração Municipal, mas poderão ter remuneração fixada pelo Conselho Municipal / dos direitos.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 21 - Fica criado o Fundo Municipal para a Infância/ e a Juventude (Art. 88, inciso IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente) administrado pelo Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, e com recursos destinados ao atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, assim constituído:

I - Pela Dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal para a Assistência Social, voltada à Criança e ao Adolescente, em percentual a ser fixado posteriormente pelo Poder Executivo e pelo Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente;

II - Pelos recursos provenientes do Conselho Estadual e Nacional dos direitos da Criança e do Adolescente;

III - Pelas doações, auxílios e contribuições que lhes venham a ser destinados;

IV - Pelos valores Municipais provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposições de penalidades Administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

V - Por outros recursos que lhes forem destinados;

VI - Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de Capitais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 22 - O Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias, após a posse de seus Membros elaborará o seu Regimento Interno, elegendo a sua Diretoria/ dos Conselhos e do Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

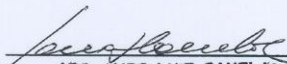


Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro 06

Artigo 23 - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir Crédito Suplementar, para as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei no presente exercício.

Artigo 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Meleiro, 14 de Novembro de 1991.


ARO JAIRO LUIZ CANELA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra.


BENONI ZACCARON
Secretário da Adm. e Meio



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

01

LEI Nº 501

ESTATUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE MELEIRO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO.

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Toda e qualquer construção, reforma ou ampliação de edifícios efetuadas por particulares ou Entidades Públicas a qualquer título, é regulada pela presente Lei, obedecidas as normas Federais e Estaduais, relativas a matéria.

Párrafo Único - Esta Lei complementa sem substituir, as exigências de caráter urbanístico, estabelecidas por Legislação Específica Municipal, que regule o uso e ocupação do solo e as características para a paisagem urbana.

Artigo 2º - Esta Lei tem como objetivo:

I - Orientar os projetos e a execução de edificações no Município;

II - Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a Comunidade;

III - Promover a melhoria de padrões de segurança, / higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Artigo 3º - Para efeito da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - A.B.N.T. Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II - Acréscimo-Aumento de uma edificação quer no sentido vertical, que no sentido horizontal, realizado após a conclusão ou andamento da mesma;

III - Afastamento-Distância entre a construção e as divisas do lote em que está localizada, podendo ser frontal, lateral ou de fundos;

IV - Alinhamento-Linha projetada, locada ou indicada pela Prefeitura Municipal, para definir o limite entre o lote e o logradouro público;

V - Alvará-Documento expedido pela Autoridade Municipal, para execução de obras de construção, modificação, reforma ou demolição;

VI - Andaime-Estrado provisório de qualquer materi-



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

02

- al resistente, para sustentar os operários, em trabalho acima do nível do solo;
- VII - Apartamento-Unidade autônoma, de moradia em conjunto habitacional multifamiliar;
- VIII - Aprovação de Projeto-Ato Administrativo que precede o licenciamento das obras de construção;
- IX - Habite-se-Autorização expedida pela Autoridade Municipal, para ocupação e uso das edificações construídas;
- X - Área construída-Área total de todos os pavimentos de um edifício ou edificação, inclusive o espaço ocupado pelas paredes;
- XI - Área ocupada-Projeção em plano horizontal da área construída, situada acima do nível do solo;
- XII - Áreas Institucionais-Parcela de terreno destinada às edificações para fins específicos, comunitários ou de utilidade pública;
- XIII - Balanço-Avanço da construção sobre o alinhamento com a extremidade livre;
- XIV - Cota-Número que exprime em unidades de comprimento, distâncias verticais ou horizontais;
- XV - Coeficiente de aproveitamento ou taxa de ocupação-Relação entre a soma das áreas construídas sobre um terreno e a área desse mesmo terreno;
- XVI - Declividade-Inclinação do terreno;
- XVII - Divisa-Linha limítrofe entre lotes ou terrenos;
- XVIII - Embargo-Ato Administrativo que determina a paralisação de uma construção;
- XIX - Fossa Séptica-Tanque de alvenaria ou concreto/onde se depositam as águas de esgoto e as matérias que sofrem processo de desintegração;
- XX - Fundação-Parte da estrutura localizada abaixo/do nível do solo e que tem por função distribuir as cargas ou esforços da edificação pelo terreno;
- XXI - Interdição-Ato Administrativo que impede a ocupação de uma edificação;
- XXII - Logradouro Público-Faixa ou superfície da cidade destinada ao trânsito e ao público, oficialmente por uma designação própria;
- XXIII - Licenciamento de Obra-Ato Administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma obra;
- XXIV - Marquize-Estrutura em balanço, destinada a cobertura e proteção de pedestres;
- XXV - Muros de arrimo-Muros destinados a suportar os esforços do terreno;
- XXVI - Passeio-Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres (o mesmo que calçadas).
- XXVII - Patamar-Superfície intermediária entre dois lances de escada;
- XXVIII - Pavimento-Conjunto de dependências situadas no mesmo nível;
- XXIX - Pé direito-Distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;
- XXX - Recuo-Distância entre o limite externo da pro-



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro 03

jeção horizontal da parede da edificação e a divisa do lote ou do logradouro (o mesmo que afastamento).

XXXI - Sumidouro-Poço destinado a receber afluentes / da fossa séptica e permitir sua infiltração subterrânea;

XXXII - Tapume-Proteção de madeira que cerca uma construção ou um canteiro de obras;

XXXIII - Vaga-Área destinada a guarda de veículo dentro do limite do terreno ou lote;

XXXIV - Vistoria-Diligência efetuada por Funcionário / credenciado pela Prefeitura para verificar as condições de uma edificação ou obra em andamento.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO

SEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO

Artigo 4º - Qualquer construção ou reforma ou mesmo ampliação de iniciativa pública ou privada, somente poderá ser executada após exame, aprovação do projeto e concessão de licença de construção pela Prefeitura Municipal, de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a responsabilidade de profissional legalmente / habilitado.

Artigo 5º - Para efeito deste Código ficam dispensada de apresentação de projeto, ficando contudo, sujeitas a concessão de licença, as construções de edificações, assim como as pequenas reformas, desde que apresentem as seguintes características:

I - Área de construção, reconstrução ou acréscimo/ igual ou inferior a 40,00 m² (quarenta metros quadrados), destinadas ou não à habitação;

II - Para todas as construções leves e de pequeno / porte, destinadas a funções complementares de uma edificação, tais como: abrigos, cabinas, portarias e passagens cobertas;

III - Para construção de muros no alinhamento do logradouro;

IV - Não possuam estrutura especial, nem exijam cálculo estrutural;

V - Não transgridam este Código.

Artigo 6º - As exceções estabelecidas no Artigo anterior, / não dispensam da obediência às disposições de natureza urbanística, / constantes de Legislação específica de uso do solo, em substituição/ a apresentação do projeto deverá ser apresentado croqui, cortes esquemáticos demonstrando o atendimento à Legislação urbanística do edifício no terreno, recuos, área do terreno, área construída e área ocupada apresentados em formulários fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Artigo 7º - De acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 125, de 03 de Dezembro de 1935, não poderão ser executadas sem licença da Prefeitura Municipal, devendo obedecer as determinações, fi



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

04

cando entretanto, dispensados de aprovação de projeto e pagamento de emolumentos, as seguintes obras:

- I - Construção de edifícios públicos;
- II - Obras de qualquer natureza de propriedade da União, e do Estado;
- III - Obras a serem realizadas por instituições oficiais ou para Estaduais, quando para sua sede própria.

Parágrafo Único - O pedido de licença será feito por meio de ofício dirigido ao Prefeito, pelo órgão interessado, devendo esse ofício ser acompanhado do projeto da obra a ser executada.

Artigo 8º - Os edifícios públicos deverão possuir condições técnicas-constructivas que assegurem aos deficientes físicos, / pleno acesso e circulação nas suas dependências.

Artigo 9º - O responsável por instalação de atividade que ser causadora de poluição, ficará sujeito a apresentar ao órgão Estadual de que trata de controle ambiental o projeto de instalação para prévio exame e aprovação, sempre que a Prefeitura Municipal julgar / necessário.

Artigo 10 - O Município fixará anualmente, as taxas a serem cobradas pela aprovação de projeto, licenciamento de construção.

SEÇÃO II

DAS CONDIÇÕES RELATIVAS A APRESENTAÇÃO DE PROJETOS

Artigo 11 - Os projetos deverão ser apresentados ao órgão/competente da Prefeitura Municipal, contendo os seguintes documentos:

- I - Planta de situação e localização, onde constarão:
 - a) a projeção da edificação ou das condições / dentro do lote; figurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades Municipais;
 - b) as dimensões das divisas do lote e as dos afastamentos da edificação ou relação às divisas e à outra edificação porventura existente;
 - c) as cotas de largura do(s) logradouro(s) e dos passeios contíguos ao lote;
 - d) orientação do norte magnético;
 - e) indicação da numeração da quadra e lote a ser construído e dos lotes vizinhos ou o nome dos proprietários;
 - f) relação contendo área do lote, área de projeção de cada unidade, cálculo da área total de cada unidade e taxa de ocupação.
- II - Planta baixa de cada pavimento de construção / na escala mínima de 1:100 (um por cem), determinando:
 - a) as dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens/ e áreas de estacionamento;
 - b) a finalidade de cada compartimento;
 - c) os traços indicativos de cortes longitudina



is e transversais; d) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.

III - Cortes transversal e longitudinal, indicando a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, altura das janelas e peitoris e demais elementos necessários à compreensão do projeto na escala mínima de 1:100 (um por cem).

IV - Planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala mínima de 1:250 (um por duzentos e cinquenta).

V - Elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública na escala mínima de 1:100 (um por cem).

VI - Projeto hidro-sanitário, em planta indicando:
a) descedores de água da chuva e respectivos / diâmetros na escala 1:50 (um por cinquenta) ou 1:100 (um por cem);
b) as ligações da tubulação de água aos equipamentos de banheiro e cozinha, jardim, etc. e respectivo diâmetro das tubulações;
c) ligações das tubulações de esgoto entre os equipamentos de banheiro, cozinha, sacada, áreas de serviço, etc., as caixas de inspeção, sumidouro e fossas, com seus diâmetros;
d) dimensões do sumidouro e fossa séptica observando as normas técnicas;
e) memorial descritivo dos materiais e equipamentos e água e esgoto.

§ 1º - Haverá sempre escala gráfica, o que não dispensa a indicação de cotas.

§ 2º - Em qualquer caso, as pranchas exigidas no "caput" do presente Artigo, deverão ser moduladas, tendo o módulo mínimo, as dimensões de 0,22 x 0,33 (vinte e dois por trinta e três / centímetros).

§ 3º - No caso de reforma ou ampliação deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado, de acordo com as seguintes convenções de cores:

I - Cor natural da cópia heliográfica para as partes existentes à conservar.

II - Cor amarela para as partes a serem demolidas.

III - Cor vermelha para as partes novas acrescidas.

§ 4º - Nos casos de projetos para a construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas no "caput" / deste Artigo poderão ser alteradas, devendo contudo, ser consultado / previamente, o órgão competente da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO III

DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Artigo 12º - Para efeito de aprovação dos projetos ou concessão de licença, o proprietário deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

I - Requerimento solicitando a aprovação do projeto assinado pelo proprietário ou procurador legal.

II - Título de propriedade do imóvel (escritura e registro).



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

06

III - Projeto de arquitetura e projeto hidro-sanitário (conforme especificações da Seção anterior) deste código, apresentados em 03 (três) jogos completos de cópias heliográficas, assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico da obra, e aprovado pelo chefe ou responsável do posto de saúde; após o visto, um dos jogos será devolvido ao requerente junto com a respectiva licença enquanto o outro será arquivado na Prefeitura e o outro ficará arquivado no Posto de Saúde.

IV - As construções de madeira destinadas à habitação ficam dispensadas da responsabilidade técnica.

Artigo 13 - As modificações introduzidas em projetos já aprovados, deverão ser notificados à Prefeitura Municipal, que após exame poderá exigir detalhamento das referidas modificações.

Artigo 14 - Após a aprovação do projeto e comprovado o pagamento das taxas devidas, a Prefeitura fornecerá o Alvará de Construção.

Artigo 15 - A Prefeitura terá prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrada do processo, para se pronunciar quanto ao projeto apresentado.

CAPÍTULO IV

DA CONSTRUÇÃO

Artigo 16 - A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido o Alvará de Licença para a construção.

Artigo 17 - Uma obra será considerada iniciada assim que estiver com os alicerces prontos.

Artigo 18 - Deverá ser mantido na obra, o Alvará de Licença juntamente com o jogo de cópias do projeto apresentado à Prefeitura e por ela visado, para apresentação, quando solicitado aos Fiscais de Obras ou a outras autoridades competentes da Prefeitura.

Artigo 19 - Não será permitida, sob pena de multa ao responsável da obra a permanência de qualquer material de construção na faixa de rolamento.

Artigo 20 - Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura dos passeios deixando a outra inteiramente livre e desimpedida para os transeuntes.

CAPÍTULO V

DA APROVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Artigo 21 - Uma obra é considerada concluída, quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias e elétricas.

Artigo 22 - Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar à Prefeitura a vistoria da edificação.

Artigo 23 - Procedida a vistoria e constatado que a obra



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro 07

foi realizada em consonância com o projeto aprovado, obriga-se a Prefeitura a expedir o "habite-se" no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data da entrada do requerimento.

Artigo 24 - Poderá ser concedido o habite-se parcial a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O habite-se parcial poderá ser concedido nos casos seguintes:

I - Quando se tratar de prédio composto de parte / comercial e parte residencial e puder cada uma das partes serem utilizadas independentemente da outra.

II - Quando se tratar de prédio de apartamentos, em que uma parte esteja completamente concluída, e caso a unidade em questão esteja acima da quarta laje, é necessário que pelo menos um elevador esteja funcionando.

III - Quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente no mesmo lote.

Artigo 25 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura Municipal e expedido o respectivo habite-se.

CAPÍTULO VI

DAS NORMAS TÉCNICAS

SEÇÃO I

DAS FUNDAÇÕES

Artigo 26 - As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º - As fundações das edificações deverão ser executadas da maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, sejam totalmente independente e situados dentro dos limites do lote.

§ 2º - As fundações não poderão invadir além de 1/3 (um terço) do passeio da via pública, e após a conclusão não prejudicá-lo.

SEÇÃO II

DAS PAREDES E DOS PISOS

Artigo 27 - As paredes tanto externas como internas, quando executadas em alvenaria de tijolos comuns, deverão ter espessura mínima de 0,15 cm (quinze centímetros).

Parágrafo Único - As paredes de alvenaria de tijolos comuns que constituírem divisões entre economias distintas, e as construídas nas divisas dos lotes, para efeito de isolamento, deverá o proprietário fazer sua parte na divisa com espessura mínima de 0,15 cm (quinze centímetros).

Artigo 28 - As espessuras mínimas das paredes / constantes no Artigo anterior, poderão ser alteradas, quando forem



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

08

utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam, comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade térmico e acústico conforme o caso.

Artigo 29 - As paredes de banheiro, despensas e cozinha deverão ser revestidas, no mínimo, até a altura de 1,50m (um metro e meio) de material impermeabilizante, lavável, liso e resistente.

Artigo 30 - Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo, deverão ser convenientemente impermeabilizados.

Artigo 31 - Os pisos dos banheiros deverão ser impermeáveis e laváveis.

SEÇÃO III

DOS CORREDORES, ESCADAS E RAMPAS

Artigo 32 - Para uso particular ou unifamiliar, as escadas terão largura mínima de 0,80 cm (oitenta centímetros) livres e oferecerão passagem com altura mínima nunca inferior a 1,90 m (um metro e noventa centímetros).

Artigo 33 - Quando de uso comum ou coletivo, as escadas deverão obedecer as seguintes exigências:

I - Ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

II - Ter um patamar intermediário, de pelo menos / 1,00m (um metro) de profundidade, quando o desnível vencido for maior do que 3,50m (três metros e meio) de altura.

III - Ser de material incombustível, quando atender a mais de dois pavimentos.

IV - Dispor, nos edifícios com quatro ou mais pavimentos:

a) de saguão ou patamar independente do "hall" de distribuição, a partir do quarto pavimento;

b) de iluminação natural ou de sistema de emergência para alimentação da iluminação artificial.

Artigo 34 - As rampas para pedestres, de ligação entre dois pavimentos, não poderão ter declividade superior a 12% (doze por cento) e se a declividade, exceder a 6% (seis por cento), o piso deverá ser revestido com material não escorregadio.

SEÇÃO IV

DAS FACHADAS

Artigo 35 - É livre a composição das fachadas, excetuando-se as localizadas em zonas tombadas, devendo, neste caso ser ouvido o órgão Federal, Estadual ou Municipal competente.

SEÇÃO V

DAS COBERTURAS

Artigo 36 - As coberturas das edificações, serão construí-



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

09

das desde que possuam perfeita impermeabilidade e isolamento térmico.

Artigo 37 - As águas pluviais provenientes das coberturas, serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o de sague sobre lotes vizinhos ou logradouros.

Parágrafo Único - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores, e as águas canalizadas por baixo do passeio.

SEÇÃO VI

DAS MARQUISES E BALANÇOS

Artigo 38 - Toda a edificação construída no alinhamento da rua deverá ter marquise na testada.

I - A largura não poderá exceder a 3/4 (três quartos) da largura do passeio.

II - A altura será de 2,60 (dois metros e sessenta/centímetros), considerando-se para efeito de altura da marquise a distância entre a calçada e a parte inferior da marquise.

III - Numa mesma quadra, que houver construções com marquise no passeio, as demais deverão acompanhar a altura da marquise da primeira, para evitar desníveis.

§ 1º - Nenhum de seus instrumentos estruturais, ou decorativos, poderá estar a menos de 2,50m (dois metros e meio) acima do passeio público.

§ 2º - A construção de marquises não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública.

Artigo 39 - As fachadas construídas no alinhamento ou as que dele ficarem recuadas, em virtude do recuo obrigatório poderão ser balanceadas a partir do segundo pavimento.

Parágrafo único - O balanço a que se refere o "caput" deste Artigo, não poderá exceder a medida correspondente a 3/4 (três quartos) da largura do passeio.

SEÇÃO VII

DOS MUROS, CALÇADAS E PASSEIOS

Artigo 40 - A Prefeitura Municipal, poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público ou quando houver desnível entre os lotes que possa ameaçar a segurança pública.

Artigo 41 - Os terrenos baldios nas ruas pavimentadas deverão ser fechados com muros de alvenaria ou cercas vivas.

Artigo 42 - Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio são obrigados a pavimentar e manter em bom estado os passeios em frente de seus lotes.

Parágrafo Único - Na pavimentação do passeio público só será permitido o revestimento com ladrilhos decorados em preto e branco.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

10

Artigo 43 - O passeio público deverá ter largura de 2,00 m (dois metros), nas ruas com largura maior ou igual a 12,00 m (doze metros) nas demais terá largura de 1,50m (um metro e meio).

Artigo 44 - A altura do passeio em relação a pavimentação/da rua, deverá ficar entre 10 (dez) a 20 (vinte) centímetros.

Artigo 45 - Não será permitido o uso de rampas sobressaletes no passeio para passagem de veículos nas entradas de garagens, e sim a construção de rampas encravadas no próprio passeio.

SEÇÃO VIII

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Artigo 46 - Todo compartimento deverá dispor de abertura / comunicando-se diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote, para fins de iluminação e ventilação.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo não se aplica a corredores e caixas de escada.

Artigo 47 - Não poderá haver abertura em paredes levantadas sobre a divisa ou menos de 1,50m (um metro e meio) da mesma.

Artigo 48 - Aberturas para iluminação ou ventilação dos cômodos de longa permanência confrontantes em economias diferentes, e localizadas no mesmo terreno, não poderão ter entre elas distância / menor que 3,00m (três metros), mesmo que estejam num único edifício.

SEÇÃO IX

DOS ALINHAMENTOS E DOS AFASTAMENTOS

Artigo 49 - Todos os prédios construídos ou reconstruídos/ dentro do perímetro urbano, deverão obedecer ao alinhamento e ao recuo obrigatório, fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Artigo 50 - Os afastamentos mínimos previstos serão:

- a) residências - afastamento frontal mínimo de 4,00m (quatro metros);
- b) em edificações multifamiliares em que o pavimento térreo for residencial, o afastamento frontal mínimo será de 4,00 m (quatro metros);
- c) em edifícios unifamiliares ou multifamiliar em que o pavimento térreo se destinar a qualquer atividade, a construção poderá ser executada no alinhamento da rua ou ter um recuo de até 2,00m (dois metros), do alinhamento.
- d) os afastamentos laterais terão 1,50m (um metro e meio), quando existir abertura lateral para iluminação e ventilação.

SEÇÃO X

DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS

Artigo 51 - As instalações hidráulicas deverão ser feitas de acordo com as especificações do órgão competente.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

11

Artigo 52 - É obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública, onde se situa a edificação.

Artigo 53 - Enquanto não houver rede de esgoto, as edificações serão dotadas de Fossa Séptica, afastadas de, no mínimo, 5,00 m (cinco metros) da divisa do lote e com capacidade proporcional ao número de pessoas na ocupação do prédio, conforme a ABNT.

§ 1º - Depois de passarem pela fossa séptica, as águas serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.

§ 2º - As águas provenientes de pias e cozinhas e de copa deverão passar por uma caixa de gordura, antes de serem lançadas no sumidouro.

§ 3º - As fossas com sumidouros deverão ficar a uma distância mínima de 15,00m (quinze metros) de raio, de poços de captação de águas, situados no mesmo terreno ou em terreno vizinho.

CAPÍTULO VII

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

SEÇÃO I

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 54 - Os compartimentos das edificações, para fins residenciais, conforme sua utilização, obedecerão as seguintes condições quanto as dimensões mínimas:

COMPARTIMENTOS	ÁREA MÍNIMA m ²	LARGURA MÍNIMA M	PÉ DIREITO MÍNIMO M	PORTAS LARGURA MÍNIMA M	ÁREA MÍNIMA DOS VÃOS DE I- LUMINAÇÃO EM RELAÇÃO A ÁREA DO PISO
Sala.....	10,00	2,50	2,70	0,80	1/5
Quarto.....	9,00	2,50	2,70	0,70	1/5
Cozinha.....	4,00	2,00	2,40	0,80	1/8
Hall.....	-	-	2,40	-	-
Copa.....	4,00	2,00	2,40	0,70	1/8
Corredor.....	-	0,90	2,40	-	-

§ 1º - Poderá ser admitido um quarto de serviço com área inferior àquela prevista no presente Artigo e com largura mínima de 2,00m (dois metros).

§ 2º - Os banheiros que contiverem apenas um vaso e um chuveiro ou um vaso e um lavatório, poderão ter área mínima de 1,50 m² (um metro e meio quadrado) e largura mínima de 0,90m (noventa centímetros).

§ 3º - As portas terão 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura no mínimo, sendo suas larguras variáveis segundo as especificações do caput do Artigo.

SEÇÃO II



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

12

DOS EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS

Artigo 55 - Além de outras disposições do presente código/que lhes forem aplicáveis, os edifícios de apartamentos deverão obedecer as seguintes condições:

- I - Possuir local centralizado para a coleta de lixo, com terminal em recinto fechado.
- II - Possuir equipamento para extinção de incêndio.
- III - Possuir área de recreação, coberta ou não proporcional ao número de compartimentos de permanência prolongada, possuindo:
 - a) proporção mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) por compartimento de permanência prolongada, não podendo porém ser inferior a 50,00 m² (cinquenta metros quadrados);
 - b) continuidade, não podendo seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas;
 - c) acesso através de partes comuns afastados / dos depósitos coletores de lixo e isolado das passagens de veículos.

SEÇÃO III

DOS ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM

Artigo 56 - Além de outras disposições deste código e das demais Leis Municipais, Estaduais e Federais que lhes forem aplicáveis, os estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer as seguintes exigências:

- I - Hall de recepção com serviços de portaria.
- II - Entrada de serviço independente da entrada de hóspedes.
- III - Lavatório com água corrente em todos os dormitórios.
- IV - Instalações sanitárias do pessoal de serviço / independentes e separadas das destinadas aos hóspedes.
- V - Local centralizado para coleta de lixo com terminal em recinto fechado.

CAPÍTULO VIII

DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

SEÇÃO I

DAS EDIFICAÇÕES PARA USO INDUSTRIAL

Artigo 57 - A construção, reforma ou adaptação de prédios/para uso industrial somente será permitida em áreas previamente aprovadas pela Prefeitura Municipal.

Artigo 58 - As edificações de uso industrial deverão atender, além das demais disposições deste código que lhes forem aplicáveis, as seguintes:

- I - Terem afastamento mínimo de 3,00 (três metros) das divisas laterais.
- II - Terem afastamento mínimo de 5,00 (cinco metros) da divisa frontal, sendo permitido neste espaço o pátio de estacionamento.
- III - Serem as fontes de calor, ou dispositivos onde se concentrem as mesmas, convenientemente dotadas de isolamento térmico e afastadas pelo menos 0,50 m (cinquenta centímetros) das paredes.



IV - Terem os depósitos de combustíveis locais adequadamente preparados.

V - Serem as escadas e os entre pisos de material/incombustível.

VI - Terem nos locais de trabalho, iluminação natural através de abertura com área mínima de 1/7 (um sétimo) da área do piso, sendo admitidos lanternins ou "shed".

VII - Terem compartimentos sanitários em cada pavimento devidamente separados para ambos os sexos.

Parágrafo Único - Não será permitida a descarga de esgotos sanitários de qualquer procedência e despejos industriais, "in natura" nas valas coletoras de água pluvial, ou qualquer curso d'água.

SEÇÃO II

DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO COMÉRCIO, SERVIÇO E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Artigo 59 - Além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviços e atividades profissionais, deverão ser dotadas de:

I - Reservatório de água, de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregada do abastecimento de água, totalmente independente da parte residencial quando se tratar de edificações de uso misto.

II - Instalações coletoras de lixo nas condições exigidas para os edifícios de apartamentos, quando tiverem mais de 03 (três) pavimentos.

III - Aberturas de ventilação e iluminação na proporção de no mínimo 1/6 (um sexto) da área do compartimento.

IV - Pé direito mínimo de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros), quando da previsão do girau no interior da loja.

V - Instalação sanitária privativas em todos os conjuntos ou salas com área igual ou superior a 20,00 m² (vinte metros quadrados).

Parágrafo Único - A natureza do revestimento do piso e das paredes das edificações destinadas ao comércio dependerá da atividade a ser desenvolvida devendo ser executados de acordo com as Leis / sanitárias do Estado.

SEÇÃO III

DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E LABORATÓRIOS

OS

Artigo 60 - As edificações destinadas a estabelecimentos / hospitalares e de laboratórios de análise e pesquisa, devem obedecer as condições estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Estado além das disposições deste código que lhes forem aplicáveis.

SEÇÃO IV

DAS ESCOLAS E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Artigo 61 - As edificações destinadas a estabelecimentos /



escolares deverão obedecer as normas estabelecidas pela Secretaria / de Educação do Estado, além das disposições deste código que lhes fo rem aplicáveis.

SEÇÃO V

DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS

Artigo 62 - Além das demais disposições deste código que lhes forem aplicáveis, os edifícios públicos deverão obedecer ainda as seguintes condições mínimas, para cumprir o previsto no Artigo 3º da presente Lei:

I - Rampa de acesso ao prédio deverão ter declividade máxima de 8% (oito por cento), possuir piso anti-derrapante e corrimão na altura de 0,70m (setenta centímetros).

II - Na impossibilidade de construção de rampas, a portaria deverá ser 0,04m (quatro centímetros) mais alto que o nível da calçada.

III - Quando da existência de elevadores estes deverão ter dimensões mínimas de 1,10m x 1,40m (um metro de dez centímetros por um metro de quarenta centímetros).

IV - Os elevadores deverão atingir todos os pavimentos, inclusive garagens e sub-solos.

V - Todas as portas deverão ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros).

VI - Os corredores deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

VII - A altura máxima dos interruptores, campainhas/ e painéis de elevadores será de 0,80m (oitenta centímetros).

Artigo 63 - Em pelo menos um gabinete sanitário de cada banheiro masculino e feminino, deverão ser obedecidas as seguintes / condições:

I - Dimensões mínimas de 1,40m x 1,85m (um metro e quarenta por um metro e oitenta e cinco centímetros).

II - O eixo do vaso sanitário deverá ficar a uma / distância de 0,45m (quarenta e cinco centímetros) de uma das paredes laterais.

III - As portas não poderão abrir para dentro dos gabinetes sanitários e terão no mínimo 0,80m (oitenta centímetros) / de largura.

IV - A parede lateral mais próxima ao vaso sanitário, bem como o lado interno da porta deverão ser dotadas de alças de apoio, a uma altura de 0,80m (oitenta centímetros).

V - Os demais equipamentos não poderão ficar a altura superior a 1,00m (um metro).

SEÇÃO VI

DOS PONTOS DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Artigo 64 - Além de outros dispositivos deste código que lhes forem aplicáveis, os pontos de abastecimento de veículos estarão sujeitos aos seguintes itens:

I - Apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações.

II - Construção de material incombustível.

III - Construção de muros de alvenaria de 2,00m (dois metros) de altura, separando-o das propriedades vizinhas.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

15

IV - Construção de instalações sanitárias franqueadas ao público, separadas para ambos os sexos.

Parágrafo Único - As edificações para postos de abastecimento de veículos, deverão ainda observar as normas concernentes a legislação vigente sobre inflamáveis.

SEÇÃO VII

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

Artigo 65 - As condições para o cálculo do número mínimo / de veículos serão na proporção abaixo discriminada, por tipo de uso das edificações:

I - Residência unifamiliar: 1 (uma) vaga por unidade de residencial.

II - Residência multifamiliar: 1 (uma) vaga para cada duas unidades residencial.

III - Supermercado com área superior a 200m² (duzentos metros quadrados): 1 (uma) vaga para cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) de área útil.

IV - Restaurantes, Churrascarias ou similares, com área útil superior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados): 1 (uma) vaga para 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área útil.

V - Hotéis, albergues ou similares: 1 (uma) vaga para cada dois quartos.

VI - Motéis: 1 (uma) vaga por quarto.

VII - Hospitais, clínicas e casas de saúde: 1 (uma) vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área útil.

Parágrafo Único - Será considerada área útil para os cálculos referidos neste Artigo as áreas utilizadas pelo público, ficando excluídos: depósito, cozinha, circulação de serviços ou similares.

Artigo 66 - A área mínima por vaga será de 14,00m² (quatorze metros quadrados), com largura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

Artigo 67 - Será permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou fundos.

Artigo 68 - As áreas de estacionamento que por ventura não estejam previstas neste código serão, por semelhança, estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IX

DAS DEMOLIÇÕES

Artigo 69 - A demolição de qualquer edifício só poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para demolição deverá ser assinado pelo proprietário da demolição a ser executada.

Artigo 70 - A Prefeitura Municipal deverá, a juízo do órgão técnico competente, obrigar a demolição de prédios que estejam ameaçados de desabamento ou de obra em situação irregular, cujos proprietários não cumpram com as determinações deste código.



CAPÍTULO X

DAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES

Artigo 71 - Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença estará sujeita a multa, embargo, interdição e demolição.

Artigo 72 - A fiscalização, no âmbito de sua competência, expedirá notificações e autos de infração endereçados ao proprietário da obra ou ao responsável técnico, para cumprimento das disposições deste Código.

Artigo 73 - As notificações serão expedidas apenas para o cumprimento de alguma exigência acessória contida no processo, tais como: regularização de projeto, da obra ou por falta de cumprimento/das disposições deste Código.

§ 1º - Expedida a notificação, esta terá o prazo de 15 (quinze) dias para ser cumprida.

§ 2º - Esgotado o prazo de notificação, sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á o auto de infração.

Artigo 74 - Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I - Quando iniciar obra sem a devida licença da Prefeitura Municipal.

II - Quando não cumprir a notificação no prazo regulamentar.

III - Quando houver embargo ou interdição.

Artigo 75 - A obra em andamento, seja ela de reparo, reconstrução, reforma ou construção, sem prejuízo das multas e outras penalidades, quando:

I - Estiver sendo executada sem a licença, ou alvará da Prefeitura Municipal, nos casos em que o mesmo for necessário/conforme previsto na presente Lei.

II - For desrespeitado o respectivo projeto.

III - O proprietário ou responsável pela obra recusar-se a atender qualquer notificação da Prefeitura Municipal referente as disposições deste Código.

IV - Não forem observados o alinhamento e nivelamento.

V - Estiver em risco sua estabilidade.

Artigo 76 - Para embargar uma obra deverá o Fiscal, ou Funcionário credenciado pela Prefeitura Municipal, lavrar um auto de embargo.

Artigo 77 - O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no auto de embargo.

Artigo 78 - O prédio ou qualquer de suas dependências, poderá ser interditados provisória ou definitivamente pela Prefeitura/Municipal, nos seguintes casos:

I - Ameaça a segurança e estabilidade das construções próximas.

II - Obras em andamento com risco para o público ou para o pessoal da obra.

Artigo 79 - Não atendida a interdição, não realizada a intervenção ou indeferido o respectivo recurso, terá início a competência



te ação Judicial.

CAPÍTULO XI

DAS MULTAS

Artigo 80 - A aplicação das penalidades previstas no Capítulo X da presente Lei, não exime o infrator da obrigação do pagamento de multa por infração, nem da regularização da mesma.

Artigo 81 - As multas serão calculadas por meio de alíquotas percentuais sobre a Unidade de Referência Municipal (URM) e obedecerá o seguinte escalonamento:

- I - Iniciar ou executar obras sem licença da Prefeitura Municipal:
- a) edificações com área de até 60,00m² (sessenta metros quadrados).....1%/m²;
 - b) edificações com área entre 61,00m² (sessenta e um metros quadrados) e 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados).....3%/m²;
 - c) edificações com área entre 76,00m² (setenta e seis metros quadrados) e 100,00m² (cem metros quadrados).....4%/m²;
 - d) edificações com área acima de 100,00m² (cem metros quadrados).....5%/m².
- II - Executar obras em desacordo com o projeto aprovado..... 100%.
- III - Construir em desacordo com o termo de alinhamento..... 100%.
- IV - Omitir, no projeto, a existência de cursos / d'água ou topografia acidentada que exijam obras de contenção do terreno..... 50%.
- V - Demolir prédios sem licença da Prefeitura Municipal..... 50%.
- VI - Não manter no local da obra, projeto ou alvará de execução da obra..... 20%.
- VII - Deixar material sobre o leito do logradouro público, além do tempo necessário para descarga e remoção..... 20%.
- VIII - Deixar de colocar tapumes e andaimes em obras que atinjam o alinhamento..... 20%.

Artigo 82 - O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação ou autuação, para legalizar a obra ou sua modificação sob pena de ser considerado reincidente.

Artigo 83 - Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

CAPÍTULO XII

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Artigo 84 - Para efeito desta Lei, somente profissionais / habilitados e devidamente inscritos na Prefeitura Municipal, poderão assinar, como responsáveis técnicos, qualquer documento, projeto ou especificação, a ser submetido a Prefeitura.

§ 1º - A responsabilidade civil pelos serviços de projetos, cálculo e especificações, cabe aos seus autores e responsáveis técnicos e, pela execução das obras, aos profissionais que as



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

18

construïrem.

§ 2º - A Municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão da aprovação do projeto da construção ou da emissão de licença de construção.

Artigo 85 - Só poderão ser inscritos na Prefeitura Municipal, profissionais que apresentem a certidão de registro profissional do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

CAPÍTULO XIII

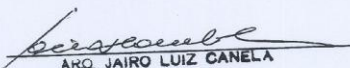
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 86 - A numeração de qualquer prédio ou unidade residencial será estabelecida pela Prefeitura Municipal.

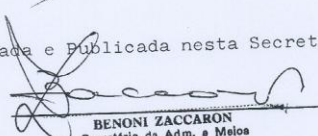
Artigo 87 - É obrigação do proprietário a colocação da placa de numeração que deverá ser fixada em lugar visível.

Artigo 88 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, 23 de Setembro de 1991.


ARQ. JAIRO LUIZ CANELA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra.


BENONI ZACCARON
Secretário da Adm. e Meios



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 502

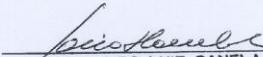
FIXA O PRAZO PARA O ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL, /
PELO PODER EXECUTIVO, DO PROJETO DE LEI DO OR-
MENTO ANUAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MELEIRO,
faz saber a todos os habitantes deste Municípi
o, que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito
Municipal, sanciona a seguinte Lei:

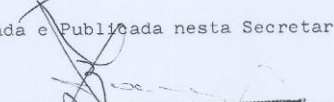
Art. 1º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual, será envi
ado à Câmara Municipal para deliberação, até o dia 30 de Outubro.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi
cação, revogadas as disposições em contrário.

Meleiro, 30 de Setembro de 1991.


ARQ. JAIRÓ LUIZ CANELA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra.


BENONI ZACCARON
Secretário da Adm. e Meios



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 503

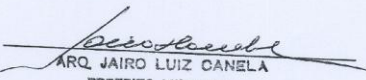
TRATA DA ANULAÇÃO PARCIAL DE RUA NO PERÍMETRO /
URBANO DO DISTRITO DE MORRO GRANDE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faz saber a todos os habitantes deste Município
que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Mu-
nicipal de Meleiro, sanciona a seguinte Lei:

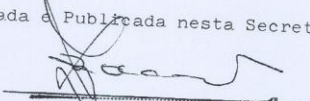
Art. 1º - A rua projetada "C", do perímetro urbano do Dis-
trito de Morro Grande, Município de Meleiro-SC., fica anulada no tre-
cho compreendido entre a rua Santo Angelo e a rua Santa Lucia, com as
seguintes medidas: Margem esquerda com 58,60 mts (cinquenta e oito me-
tros e sessenta centímetros) e a Margem Direita com 59,00 mts (cin-
quenta e nove metros).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrário.

Meleiro, 30 de Setembro de 1991.


ARQ. JAIRO LUIZ CANELA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra.


BENONI ZACCARON
Secretário da Adm. e Meios



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 505

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO A INSTITU-
ÇÃO PRIVADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes
deste Município, que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono a seguinte
lei:

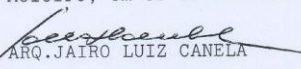
Artigo 1º- Fica o Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder um auxílio financeiro, na importância de cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), a Associação Comunitária Barra do Cedro, da localidade do mesmo nome, neste Município, destinado a construção do seu centro comunitário.

Artigo 2º- O auxílio de que trata o "caput" desta lei, correrá por conta da dotação 3230- Transferências a Instituições Privadas, do orçamento vigente, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

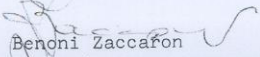
Artigo 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, em 08 de outubro de 1991


ARQ. JAIRO LUIZ CANELA
PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.


Benoni Zaccaron
Secretário da Administração e Meios.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

02

serão projetadas com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal, para os seus funcionários Celetistas.

Artigo 6º - O Orçamento do Município, abrigará, obrigatoriamente:

- I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida Municipal;
- II - recursos destinados ao Poder Judiciário para o cumprimento do que dispõe o Artigo 100 e §§ da Constituição da República.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Artigo 7º - Constituem as receitas do Município, aquelas / provenientes:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - de atividades econômicas, que, por conveniência, possa vir a executar;
- III - de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
- IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras, bens e serviços públicos;
- V - empréstimos tomados para antecipação da receita de algum serviço mantido pela Administração Municipal.

Artigo 8º - A estimativa das receitas considerará:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - a carga de trabalho estimada para o serviço, / quando este for remunerado;
- III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;
- IV - as alterações da legislação tributária;
- V - criação de novas espécies de taxas para o incremento de ações do Município no campo do exercício do Poder de Polícia ou da oferta de serviços públicos específicos e divisíveis;
- VI - alíquotas, bases de cálculo, períodos de apuração, prazos de recolhimento, isenções, incentivos e benefícios fiscais, visando a adequação / da capacidade financeira do Município às suas necessidades de investimentos e ao cumprimento de suas obrigações.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro 03

Artigo 9º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da Contribuição de Melhoria.

§ 1º - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população atingida através da imprensa falada e escrita.

§ 2º - A Administração do Município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Artigo 10 - O Município fica obrigado a efetuar o lançamento de tributos, com cadastro revisado e atualizado, para o exercício de 1992.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata este Artigo, compreenderá também a modernização do sistema fazendário no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior, se estenderão à Administração da Dívida Ativa.

Artigo 11 - As receitas oriundas de outras atividades econômicas eventualmente exercidas pelo Município, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO III

DAS PRIORIDADES E METAS

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 12 - A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Artigo 13 - Os projetos em fase de execução, desde que revalidados nos termos das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

Artigo 14 - O Município executará, como prioridades, as ações delineadas para cada Setor, como seguem:

PODER LEGISLATIVO

I - CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- a) - Aquisição de um terreno para a construção da Câmara Municipal de Vereadores;
- b) - Construção da Câmara de Vereadores e reaparelhamento de suas instalações;
- c) - Prosseguir as ações no âmbito da Câmara de Vereadores, com vistas ao cumprimento das novas atribuições constitucionais, mediante a implantação de sistemas mais eficientes, com a adaptação das instalações físicas e reorganização administrativa.
- d) - Aquisição de um veículo para a Câmara Municipal.

PODER EXECUTIVO

II - GABINETE DO PREFEITO



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro 04

- a) - Aquisição de mobiliário geral para reequipamento do Gabinete do Prefeito Municipal;
- b) - Aquisição de um automóvel em substituição ao já existente, para atender as necessidades do Gabinete do Prefeito.

III - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E MEIOS

- a) - Capacitar e valorizar o Servidor Público Municipal;
- b) - Modernizar e informatizar a administração Pública Municipal, aperfeiçoando os sistemas de governo, planejamento, administração financeira, pessoal civil, serviços gerais, comunicação social, informática e automação;
- c) - Elaboração de um novo Código Tributário, com revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária e elaboração de nova planta de valores.

IV - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

- a) - Construção, ampliação, reforma e manutenção / das unidades escolares para atender ao crescimento e fortalecimento do ensino no Município, com recursos próprios ou conveniados com o Estado e/ou União;
- b) - Unir esforços (Município/Estado) no sentido de assegurar condições de acesso e permanência do aluno na escola pública e a melhoria da qualidade de ensino, através da redefinição do Plano de Expansão do Ensino de 1º grau e pré-escolar das redes públicas Estadual e Municipal, otimizando a aplicação dos recursos financeiros do Município e os conveniados com o Estado;
- c) - Aquisição e distribuição de merenda escolar entre os alunos do pré-escolar e 1º grau, afim de incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado;
- d) - Aquisição de um ônibus para assegurar a continuidade do programa de transporte escolar para alunos da zona rural.
- e) - Assegurar apoio complementar aos alunos carentes, mediante suplementação alimentar, material escolar, assistência médico-odontológica, bolsas de estudo, entre outros;
- f) - Proporcionar o aperfeiçoamento e o treinamento de Professores, no sentido de melhorar o ensino Municipal;
- g) - Ampliação do Colégio Cenecista Nicolau Machado de Souza, para garantir o acesso e a permanência dos alunos de 2º grau e a melhoria do ensino na Escola da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, bem como o apoio técnico e financeiro para manter aperfeiçoar e atualizar os cursos de habilitação ao Magistério e Assistente de Administração, únicos cursos profissionalizantes existentes no Município;
- h) - Aquisição de um terreno e construção de um Centro Integrado de Apoio à Criança e ao Adolescente;
- i) - Aquisição de móveis e utensílios para equipar o Centro Integrado de Apoio à Criança e ao Adolescente;
- j) - Aquisição de móveis escolares para equipar as escolas da rede Municipal de ensino;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro 05

- k) - Aquisição de um terreno para a construção da Secretaria Municipal de Educação;
- l) - Aquisição de móveis para equipar a Secretaria Municipal de Educação;
- m) - Aquisição de um terreno para a construção da Casa da Cultura e Biblioteca Pública Municipal;
- n) - Aquisição de móveis e equipamentos para equipar a Casa da Cultura e Biblioteca Pública Municipal;
- o) - Proporcionar oportunidade de acesso ao ensino superior, mediante a concessão de bolsas de estudo e outros incentivos econômicos aos alunos que demonstrarem aproveitamento dos estudos, nos termos da Lei;
- p) - Possibilitar o acesso à cultura no que se refere aos meios de produção espaços culturais;
- q) - Preservar e difundir as manifestações da cultura local, Catarinense e Brasileira;
- r) - Desenvolver o esporte amador e prestar apoio necessário às entidades na dinamização das atividades esportivas, incentivando o espírito de coletividade e competição, bem como a formação de atletas locais;
- s) - Aquisição de um terreno e construção do Ginásio de Esportes no Distrito de Morro Grande;
- t) - Ampliação do Ginásio de Esportes Prefeito Edevar de Pelegrini na sede do Município;
- u) - Construção de campos de futebol e quadras polivalentes nas comunidades do interior do Município;
- v) - Ampliação e manutenção do Estádio Municipal de futebol na sede do Município;
- x) - Aquisição de três terrenos para a construção de creches na sede, Jardim América e Distrito de Sapiranga;
- y) - Aquisição de mobiliário para equipar Creches.

V - SECRETARIA DA SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

- a) - Aquisição de terrenos para a construção de unidades sanitárias nos Distritos de Sapiranga e Morro Grande e na comunidade de Rio do Meio para atendimento à população de baixa renda;
- b) - Ampliar, reformar, equipar e reequipar, inclusive com Gabinete Dentário, a rede física de serviços públicos de saúde, no sentido de adequá-las às atribuições do sistema e à demanda da população carente;
- c) - Implementar ações de saúde individual (consultas médicas e odontológicas) e coletivas (vigilância sanitária, epidemiológica, saneamento básico) em quantidade e qualidade necessárias e suficientes para reduzir os indicadores de morbi-mortalidade da população;
- d) - Adquirir e distribuir medicamentos básicos e essenciais às necessidades da população e das ações de saúde em geral;
- e) - Promover e apoiar a formação de recursos humanos para o bom funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS;
- f) - Contratar, em caráter suplementar serviços profissionais para desenvolver ações de saúde subordinados à gerência do Sistema Único de Saúde - SUS e limitados ao sistema do Município;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

06

- g) - Aquisição de um terreno e construção do Centro de Convivência dos Idosos;
- h) - Aquisição de móveis para equipar o Centro de Convivência dos Idosos;
- i) - Viabilizar, através de convênio, a reforma e ampliação do Hospital São Judas Tadeu com a implantação do Pronto Socorro, para atendimento de urgência;
- j) - Manter, no que couber ao Município, as atividades relacionadas com ensino especial, atuando em serviços associados ao programa de ações para excepcionais (APAE);
- k) - Assegurar atendimento emergencial às pessoas em situação de extrema carência, às vítimas de calamidade pública ou situação de emergência;
- l) - Oportunizar o ensino, a habilitação e reabilitação e a profissionalização para as pessoas portadoras de deficiências;
- m) - Empreender ações visando solucionar os problemas relativos ao abastecimento de água, coleta e deposição final de esgotos sanitários da sede do Município e dos Distritos de Morro Grande e Sapiroanga;
- n) - Aquisição de uma ambulância para a Secretaria da Saúde e Promoção Social;
- o) - Aquisição de um veículo para atendimento das necessidades da Secretaria da Saúde e Promoção Social.

VI - SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS

- a) - Ampliação e melhoria da rede de estradas vicinais, com o objetivo de facilitar o escoamento da produção;
- b) - Expandir a malha rodoviária Municipal, bem como melhorar e ampliar as operações de restauração e sinalização, objetivando a melhoria das condições de trafegabilidade;
- c) - Construção de pontes de concreto sobre o Rio Manoel Alves, nas localidades de Jacaré, Boca do Pique e próximo da Sede do Município, no prolongamento da Avenida projetada;
- d) - Construção de pontes de alvenaria e mistas, sobre rios e pequenos cursos d'água que cortam as rodovias da malha rodoviária Municipal, bem como a construção de bueiros e esgotos para desvios de águas pluviais;
- e) - Aquisição de uma área de terras e construção do Terminal Rodoviário de Passageiros, na sede do Município, condizente com a necessidade da população;
- f) - Construção de calçamentos de ruas na sede do Município e nos Distritos de Morro Grande e Sapiroanga;
- g) - Construção da Praça Central, em frente ao Salão Paroquial, na sede do Município;
- h) - Aquisição de veículos e máquinas para atender as necessidades da Secretaria de Transportes e Serviços urbanos;
- i) - Construção de drenagem para esgoto cloacal e pluvial em áreas previamente definidas;
- j) - Construção do Centro Comunitário na sede;
- k) - Indenização de áreas de terras para a abertura de novas estradas e construção de pontes;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

07

- l) - Indenização por desapropriação de áreas de terras para a abertura de novas ruas nos perímetros urbanos;
- m) - Construção de abrigos para passageiros nas comunidades do interior do Município;
- n) - Aquisição de uma área de terras para a construções de casas populares;
- o) - Construção de casas econômicas para a população de baixa renda, buscando a participação dos Governos Estadual e Federal na formulação e gestão dos programas habitacionais;
- p) - Reurbanização de novas áreas e ajardinamento de ruas, praças e jardins;
- q) - Ampliação, reforma e manutenção do cemitério público Municipal;
- r) - Ampliação e manutenção do sistema de iluminação pública da sede do Município, comunidades e dos Distritos de Morro Grande e Sapiroanga;
- s) - Instalação de equipamentos comunitários em conjuntos habitacionais e execução de obras de infraestrutura, compreendendo a implantação e recuperação de pavimentação, drenagens, urbanização de lotes, entre outros.

VII - SECRETARIA DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO

- a) - Aquisição de uma área de terras para a construção e reequipamento do horto florestal;
- b) - Construção e reequipamento do parque Municipal de exposição, na sede do Município;
- c) - Direcionar, de forma integrada com os órgãos Estaduais e Federais, todas as ações para preservação dos recursos naturais, utilizando, preferencialmente, o enfoque de microbacias hidrográficas;
- d) - Atuar no sentido de propiciar condições para o aumento dos investimentos no setor agropecuário proporcionando inclusive, fatores de produção dos produtores rurais;
- e) - Apoiar o processo de diversificação da produção agrícola, desenvolvendo trabalhos para iniciar e/ou consolidar atividades que se mostrem promissoras sob o ponto de vista sócio-econômico, tais como: piscicultura, avicultura, apicultura, suinocultura, coelho e bicho da seda e a criação pecuária de leite e corte;
- f) - Prestar assistência e desenvolver trabalhos de extensão rural junto às unidades de produção agropecuária e à família rural;
- g) - Estimular e desenvolver a produção vegetal, animal e florestal, a defesa sanitária e a saúde animal, nos aspectos referentes aos processos de planejamento e economia agrícola, produção, comercialização e abastecimento;
- h) - Melhorar a qualidade e a disponibilidade de sementes selecionadas, de mudas, de plantas matrizes, além de colocar à disposição condições para a correção do solo, principalmente pela utilização de calcário e de adubação orgânica;
- i) - Prestar serviços aos produtores rurais de forma direta ou indireta, no tocante a mecanização agrícola e engenharia rural, à comercialização e a outras atividades afins;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

08

- j) - Apoiar e estimular a organização dos produtores rurais, além de prestar apoio para o processo de Municipalização da agricultura;
- l) - Difundir e ampliar o uso de práticas de irrigação e drenagem de áreas não aproveitadas;
- m) - Implantar um controle de poluição decorrentes de atividades agrícola e industrial;
- n) - Implementar meios e formas para a conservação das matas nativas e para o desenvolvimento do reflorestamento;
- o) - Atuar, em ação conjunta com o Governo do Estado, na organização territorial e disciplinamento do uso do solo;
- p) - Empreender ações junto ao Governo do Estado e da União no sentido de viabilizar a construção de uma barragem na localidade de Três Barras, para a contenção de cheias e favorecer a irrigação das lavouras de arroz;
- q) - Aquisição de um terreno para a construção do parque industrial, para a instalação de indústrias;
- r) - Adotar uma política de desenvolvimento industrial e comercial capaz de promover a eficiência e o dinamismo do sistema econômico do Município;
- s) - Proporcionar assistência gerencial e técnica / a micro, pequenas e médias empresas;
- t) - Privilegiar as atividades de fomento, com ênfase em estratégias setoriais, adequadas ao perfil sócio-econômico do Município;
- u) - Promover e divulgar a realização da Festa do Colono e do Arroz, bem como o Centenário de Colonização;
- v) - Buscar o desenvolvimento da atividade turística através do esforço conjunto do Município, da iniciativa privada e da comunidade, adequando a sua ação às peculiaridades do fluxo turístico e em benefício da população residente;
- x) - Organização de um calendário de eventos que ocorre no Município;
- y) - Apoiar a criação de um órgão que agrupe as empresas industriais e comerciais, para a definição conjunta de uma política de desenvolvimento e atuação das mesmas.

Parágrafo Único - Os projetos de execução plurianual deverão estar incluídos obrigatoriamente no Plano Plurianual.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Artigo 15 - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da Administração direta, indireta e de fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Os serviços Municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir valorização nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela Contribuição de Melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira, atra



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

09

ves da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consigna-
dos.

§ 2º - Compreenderão o Orçamento do Município, como
decorrência dos princípios mencionados no caput do presente Artigo,
os orçamentos dos órgãos da administração indireta e dos fundos espe-
ciais.

§ 3º - As estimativas dos gastos e receitas dos servi-
ços Municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as res-
pectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

§ 4º - Integrará o Orçamento Anual, a consignação RE-
SERVA DE CONTINGÊNCIA, à razão de 10% (dez por cento) sobre o total
do mesmo, para suplementação de dotações que se tornarem insuficien-
tes durante a execução orçamentária.

Artigo 16 - O Orçamento Municipal, poderá consignar recur-
sos para financiar serviços de sua responsabilidade de direito priva-
do, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do Governo e
tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos
determinados.

Artigo 17 - Não poderão ter aumento real em relação aos
créditos correspondentes no Orçamento de 1992, ressalvados os casos
com autorização específica em Lei, os seguintes gastos:

- a) - de pessoal e respectivos encargos, que não po-
derão ultrapassar o limite de 65% (sessenta e
cinco por cento) das receitas correntes;
- b) - transferências, exclusive as relacionadas com
o serviço da Dívida e Encargos Sociais.

Artigo 18 - Na fixação dos gastos de Capital para criação,
expansão e aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados, a se-
rem atribuídos aos órgãos Municipais, exceto aqueles destinados à
amortização de empréstimos, serão consideradas as prioridades e me-
tas determinadas no Capítulo I, bem como a manutenção e funcionamen-
to dos serviços já implantados.

Artigo 19 - Com o objetivo de assegurar maior agilidade
aos serviços e melhor atendimento aos seus usuários, o Poder Executi-
vo acorrerá, junto à Administração Estadual para pleitear a possível
assistência técnica e financeira, no desenvolvimento das seguintes
ações prioritárias:

- I - Ensino pré-escolar e fundamental;
- II - Serviços de Saúde;
- III - Serviços de assistência e extensão rural;
- IV - Serviços nos centros comunitários e centros so-
ciais urbanos;
- V - Conservação de rodovias;
- VI - Policiamento ambiental;
- VII - Construção e manutenção de prédios públicos.

SEÇÃO I

DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS

Artigo 20 - Será elaborado para cada Fundo Especial Municí-



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

10

pal um Plano de Aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

- I - Indicação das fontes de recursos financeiros determinadas na Lei de Criação, classificadas nas categorias econômicas, RECEITAS CORRENTES E RECEITAS DE CAPITAL.
- II - Aplicações, onde serão discriminadas:
 - a) as ações que serão desenvolvidas através do Fundo;
 - b) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificadas sob as categorias econômicas, DESPESAS CORRENTES E DESPESAS DE CAPITAL.

Parágrafo Único - Os Planos de Aplicação, serão parte integrante do Orçamento do Município.

SEÇÃO II

**DOS ORÇAMENTOS DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES
MUNICIPAIS**

Artigo 21 - Os Orçamentos das entidades autárquicas e fundações observarão, na sua elaboração, as normas da Lei nº 4.320 de 17 de Março de 1964, quanto às classificações a serem adotadas para as suas receitas e despesas.

Artigo 22 - Na elaboração dos Orçamentos das autarquias e fundações, serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta seção.

Artigo 23 - As receitas e gastos das entidades mencionadas nesta seção serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no orçamento geral.

Parágrafo Único - Nas estimativas das receitas e gastos, além dos fatores conjunturais que possam influenciar as produtividades das respectivas fontes, será considerada a carga de trabalho estimada.

Artigo 24 - A previsão dos recursos oriundos de operações de crédito não ultrapassará o limite de 30% (trinta por cento) das receitas correntes projetadas para o ano.

Artigo 25 - Na programação dos seus gastos, as autarquias e fundações observarão as prioridades e metas constantes da seção III, do Capítulo I.

SEÇÃO III

**DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS
EMPRESAS MUNICIPAIS**

Artigo 26 - O Orçamento de investimento das Empresas Municipais compreenderá os programas de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

11

Artigo 27 - Na elaboração do orçamento de investimentos/ das Empresas Municipais serão observadas as diretrizes de que trata esta seção.

Artigo 28 - Os investimentos, à conta de recursos oriundos da participação acionária do Município, serão programados de acordo com as dotações previstas no Orçamento Fiscal.

Artigo 29 - A previsão dos recursos oriundos de operações de crédito não ultrapassará o limite de 20% (vinte por cento) das receitas operacionais projetadas para o ano para o qual se elabora o orçamento.

Artigo 30 - Na programação de investimentos serão observadas as metas e prioridades constantes da Seção III, Capítulo I.

Artigo 31 - Os Orçamentos das Empresas Municipais não observam o disposto na Lei nº 4.320 de 17 de Março de 1964.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

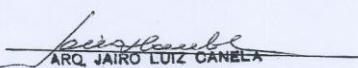
Artigo 32 - Caberá à Secretaria de Administração e Meios a través do Departamento Financeiro e de Contabilidade, a coordenação da elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - A Secretaria de Administração e Meios a través do Departamento Financeiro e de Contabilidade, preparará o calendário de atividades para a elaboração dos Orçamentos, devendo incluir reuniões com os Secretários e pessoal técnico para discutir o Orçamento Fiscal.

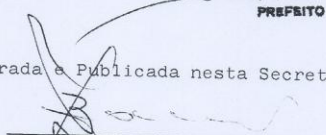
Artigo 33 - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, 30 de Setembro de 1991.


ARQ. JAIRO LUIZ CANELA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra.


BENONI ZACCARON
Secretário de Adm. e Meios



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 506

ESTENDE AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO OS BENEFÍCIOS DA LEI FEDERAL Nº 6.226, DE 14 DE JULHO DE 1975, (CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO, PARA APOSENTADORIA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

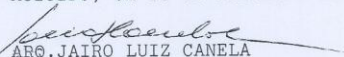
O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

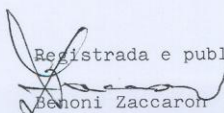
Artigo 1º- Aos servidores Municipais, do Município / de Meleiro, são concedidos os benefícios da lei Federal nº 6.226 de 14 de julho de 1975, que dispõe sobre a Contagem Recíproca de tempo de Serviço, para fins de aposentadoria.

Artigo 2º- Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a tomar as medidas necessárias para o cumprimento desta lei.

Artigo 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º- Revogam-se as disposições em contrário.
Meleiro, em 03 de dezembro de 1991


ARQ. JAIRO LUIZ CANELA
PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO


Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra

Benoni Zaccaron
Secretário da Administração e Meios



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 507

ALTERA O ARTIGO 17, DA LEI MUNICIPAL Nº
491, de 26 DE AGOSTO DE 1991, QUE INSTI
TUIU O FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE:

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste
Município, que a Câmara Municipal apro-
vou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º- O artigo 17, da Lei Municipal nº 491 ,
de 26 de agosto de 1991, que instituiu o Fundo Municipal da Saú
de, passa a ter a seguinte redação:

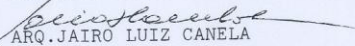
"Artigo 17- Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir
Crédito Adicional Especial, no valor de cr\$ 200.000,00 (duzentos
mil cruzeiros), para cobrir as despesas de implantação do Fundo
de que trata a presente lei.

Parágrafo único- O saldo positivo do Fundo Municipal da Saúde, a
purado em Balanço, será transferido para o exercício seguinte.

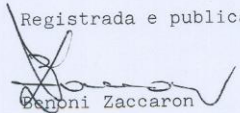
Artigo 2º- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Meleiro, em 03 de dezembro de 1991


ARQ. JAIRO LUIZ CANELA
PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra


Egoni Zaccaron

Secretário da Administração e Meios



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 508.

ATRIBUI CARATER DELIBERATIVO AO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE MELEIRO.

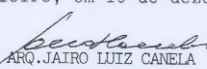
O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º- O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Meleiro, criado pela lei nº 483, de 20 de maio de 1991 terá caráter deliberativo, sobre o Plano de Desenvolvimento -/ Agropecuário do Município.

Artigo 2º-Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, em 19 de dezembro de 1991


ARQ. JAIRO LUIZ CANELA
PREFEITO MUNICIPAL


Registrada e publicada nesta Secrearia, na data supra

Benoni Zaccaron
Secretário da Administração e Meios



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 509

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CON-
CEDER AUXÍLIO FINANCEIRO A INSTITUIÇÃO PRI-
VADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,

Faço saber a todos os habitantes deste Muni-
cípio, que a Câmara Municipal aprovou e eu/
sanciono a seguinte lei:

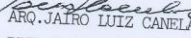
Artigo 1º- Fica o Senhor Chefe do Poder Executivo Muni-
cipal, autorizado a conceder um auxílio financeiro, na impor-
tância de cr\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil cruzeiros), a
Associação Comunitária de Nova Roma, distrito de Morro Grande,
neste Município, destinado à ampliação de uma cancha de Bocha,
junto ao seu Centro Comunitário.

Artigo 2º- O auxílio de que trata o "caput" desta lei,
correrá por conta da dotação 3230- Transferências a Institui-
ções Privadas, do orçamento vigente, vinculado à unidade Orça-
mentária do Gabinete do Prefeito.

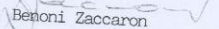
Artigo 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação.

Meleiro, em 19 de dezembro de 1991


ARQ. JAIRO LUIZ CANELA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.


Benoni Zaccaron
Secretário da Administração e Meios.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 510

ESTABELECE O CRITÉRIO DE APURAÇÃO DOS VALORES DOS
IMÓVEIS, PARA EFEITO DA COBRANÇA DOS IMPOSTOS PRE-
DIAL E TERRITORIAL URBANO.

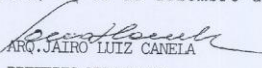
O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste muni-
cípio, que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º- Os valores dos bens Imóveis, para efeito da
cobrança dos Impostos Predial e Territorial Urbano (IPTU) de
que trata o artigo 10, do Código Tributário Municipal, para o
exercício de 1992, serão acrescidos da Variação do Índice Na-
cional de Preços ao Consumidor (INPC), do período entre a data
do lançamento daqueles Impostos para o exercício de 1991 e a
data do lançamento dos mesmos para o exercício de 1992.

Artigo 2º- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação.

Meleiro, em 19 de dezembro de 1991


ARQ. JAIRO LUIZ CANELA
PREFEITO MUNICIPAL


Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.

Behoni Zaccaron
Secretário da Administração e Meios



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

1

LEI Nº 511

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DOS OBJETIVOS

Artigo 1º- Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde- SUS, no âmbito Municipal.

Artigo 2º- Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

- I- Definir as prioridades da Saúde;
- II- Estabelecer as diretrizes a serem observadas / na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III- Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política da saúde;
- IV- Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V- Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde, prestando à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI- Definir critérios para a celebração de contratos ou convênio entre o setor público e as entidades privadas de saúde, não que tange à prestação de serviços de saúde;
- VII- Apreçar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- VIII- O Secretário Municipal de Saúde, é membro nato do CMS e será seu presidente;
- IX- Outras atribuições estabelecidas em normas complementares;

X- O CMS terá composição paritária entre representantes do Governo, Prestador de Serviço, Profissionais da Saúde e os Usuários do sistema.

Artigo 3º- O Conselho terá a seguinte composição:

- I- Representante do Governo:
 - Secretário Municipal da Saúde
 - Representante da EPAGRI
 - Secretário Municipal da Educação.
- II- representante dos Prestadores de Serviço:
 - Representante do Hospital São Judas Tadeu
- III- Representante dos Profissionais da Saúde



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

2

- Representante da Classe Médica
- Representante da Classe de Enfermagem
- IV- Representante dos Usuários:
 - Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais
 - Representante da Pastoral da Saúde
 - Representante da APAE
 - Representante da APP do distrito de Sapiranga
 - Representante da APP do distrito de Morro Grande
 - Representante das Associações Comunitárias.

§ 1º- A cada titular do CMS corresponderá um suplente;

§ 2º- Será considerado como existente, para fins de participação do CMS a entidade regularmente organizada;

§ 3º- A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

Artigo 4º- Os membros efetivos e suplentes do CMS, serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação, através de Portaria.

I- Da autoridade Estadual ou Federal correspondente, no caso da representação de órgãos Estaduais ou Federais.

II- Das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º- Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito;

§ 2º- Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde a presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Artigo 5º- O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I- O exercício da função de conselheiro não será remunerado considerando-se como serviço público relevante;

II- Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

DO FUNCIONAMENTO

Artigo 6º- O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I- O órgão de deliberação máximo é o Plenário;

II- As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos membros;

III- Para a realização das sessões será necessário a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos presente;

IV- Cada membro do CMS terá direito a um voto na sessão plenária;

V- O presidente do CMS terá além do voto comum, o de qualidade, bem como, a prerrogativa de deliberar, ad-referendum do Plenário;

VI- As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções;

VII- Os membros do CMS serão substituídos caso faltarem, sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) 7 reuniões intercaladas no período de 1 (um) ano.

Artigo 7º- Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

3

I- Consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro;

II- Poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III- Poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

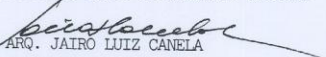
Artigo 8º- As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo único- As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

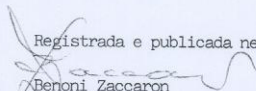
Artigo 9º- Fica revogada a Lei Municipal nº 436, de 05 de março de 1990.

Artigo 10- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Meleiro, em 23 de dezembro de 1991


ARQ. JAIRÓ LUIZ CANELA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.


Benoni Zaccaron
Secretário da Administração e Meios



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

1

LEI Nº 512

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO ARQ. JAIRO LUIZ CA
NELA,

Faço saber a todos os habitantes deste Mu
nicípio, que a Câmara Municipal aprovou e
eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS
SEÇÃO I

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo Municipal da Saúde, que tem
por objetivo criar condições financeiras e da gerência, dos recursos desti-
nados ao desenvolvimento das ações da saúde, executadas ou coordenadas pe
la **Secretaria Municipal de Saúde**, que compreendem:

I- O atendimento a saúde universalizado, integral, regionaliza-
do e hierarquizado;

II- A vigilância sanitária;

III- A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse /
individual e coletivo correspondentes;

IV- O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente,
nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organiza-
ções competentes das esferas Federal e Estadual.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Artigo 2º- O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado dire-
tamente ao Secretário Municipal de Saúde.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Artigo 3º- São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I- Gerir o Fundo Municipal da Saúde e estabelecer política de
aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II- Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das a
ções previstas no Plano Municipal de Saúde;

III- Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Apli-
cação a cargo do fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e
com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV- Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações/
mensais de receita e de despesa do Fundo;

V- Encaminhar a Contabilidade Geral do Município, as demonstra-
ções mencionadas no inciso anterior;

VI- Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabeleci-
mentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede Municipal;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

2

VII- Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII- Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;

IX- Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimo, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo fundo.

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Artigo 4º- São atribuições do Coordenador do Fundo:

I- Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II- Manter os controles necessários a execução orçamentária do fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do fundo;

III- Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao fundo;

IV- Encaminhar à Contabilidade Geral do Município:

a) mensalmente, os demonstrativos de receita e despesa;

b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo.

V- Firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI- Preparar os relatórios de acompanhamento da realização // das ações integradas de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de saúde;

VII- Providenciar junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo/Municipal de Saúde;

VIII- Apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal da Saúde/detectada nas demonstrações mencionadas;

IX- Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X- Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal da Saúde relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI- Manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede Municipal de Saúde;

XII- Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede Municipal de Saúde

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 5º- São receitas do Fundo:

I- As transferências oriundas do Orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição da República;

II- Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III- O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

3

IV- O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene (no caso de sua existência no âmbito Municipal), multas e juros de mora por infrações ao código sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V- As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas // próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI- Doações em espécie feitas diretamente para este fundo.

§ 1º- As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;

§ 2º- A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I- Da existência de disponibilidade em função do cumprimento / de programação;

II- De prévia aprovação do Secretário Municipal da Saúde.

SUBSEÇÃO II
DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 6º- Constituem ativos do fundo Municipal de Saúde:

I- Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas específicas;

II- Direitos que porventura vier a constituir;

III- Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de saúde do Município;

IV- Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V- Bens móveis ou imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo único- Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III
DOS PASSIVOS DO FUNDO

Artigo 7º- Constituem passivos do F.M.S. as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO V
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE
SUBSEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Artigo 8º- O Orçamento do F.M.S. evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e o equilíbrio.

§ 1º- O Orçamento do F.M.S., integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º- O Orçamento do F.M.S., observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

4

Artigo 9º- A Contabilidade do F.M.S. tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentaria do Sistema Municipal / de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 10- A contabilidade será organizada de forma a permitir/ o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar/ os resultados obtidos.

Artigo 11- A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º- A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços;

§ 2º- Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações/ exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º- As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SUBSEÇÃO I
DA DESPESA

Artigo 12- Imediatamente após a promulgação da lei de orçamento o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo único- As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Artigo 13- Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único- para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Artigo 14- A despesa do F.M.S. se constituirá de:

I- Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde, desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II- Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º, da presente lei;

III- Pagamento pela prestação de serviço a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no parágrafo primeiro, artigo 199 da Constituição Federal.

IV- Aquisição de material permanente e de consumo e de outros/ insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V- Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI- Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII- Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII- Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços de saúde mencionadas no artigo 1º, da presente lei

SUBSEÇÃO II
DAS RECEITAS



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

5

Artigo 15- A execução Orçamentária das receitas se processará / através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Artigo 16- O Fundo Municipal de saúde, terá vigência ilimitada.

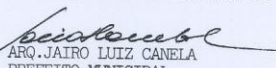
Artigo 17- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) para cobrir as despesas de implantação do fundo de que trata a presente lei.

Parágrafo unico- As despesas a serem atendidas pelo presente // crédito, correrão a conta do código de despesa 4130- Investimento em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do artigo 43, parágrafos e incisos da lei Federal nº 4.320/64.

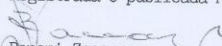
Artigo 18- Ficam revogadas as seguintes leis Municipais: Nº 435, de 05 de março de 1990, nº 491, de 26 de agosto de 1991 e nº 507, de 03 de dezembro de 1991.

Artigo 19- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Meleiro, em 23 de dezembro de 1991


ARQ. JAIRO LUIZ CANELA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.


Benoni Zaccaron
Secretário da Administração e Meios.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 513

TRATA DA NOMENCLATURA DA PONTE SÔBRE O RIO CEDRO
DA LOCALIDADE DE BARRA DO CEDRO.


O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º- A ponte de cimento armado, sôbre o Rio Cedro, da localidade de Barra do Cedro, passa a denominar-se "PONTE MANOEL ROLDÃO MACHADO".

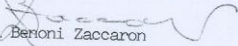
Artigo 2º- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, em 23 de dezembro de 1991


ARQ. JAIRO LUIZ CANELA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.


Benoni Zaccaron
Secretário da Administração e Meios.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 514

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CUSTEAR DESPESAS COM REALIZAÇÃO DE FESTA DE CONFRATERNIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

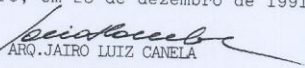
Artigo 1º- Fica o senhor Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a dispender até a importância de cr\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros), na realização da festa de confraternização do Poder Executivo, Legislativo, Servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, na comemoração do 30º (trigésimo) aniversário de instalação do Município, evento que ocorreu no dia 20 de dezembro de 1991.

Artigo 2º- As despesas de que trata o "caput" desta lei, / correrão por conta da dotação 3130- Serviços de Terceiros e Encargos, vinculada à Unidade Orçamentária do Gabinete do Prefeito.

Artigo 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, em 23 de dezembro de 1991


ARQ. JAIRO LUIZ CANELA
PREFEITO MUNICIPAL


Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.

Benoni Zaccaron
Secretário da Administração e Meios.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

LEI N. 515/91

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO PARA O
EXERCICIO DE 1992.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faco saber a todos os habitantes deste
Município que a Camara Municipal aprovou
e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1. - O Orcamento anual dos Poderes Executivo e
Legislativo do Municipio de Meleiro, para o exercicio financeiro
de 1992, estima a Receita e fixa a Despesa em Cr\$
2.205.200.000,00 (Dois bilhoes, duzentos e cinco milhoes e duzen-
tos mil cruzeiros), correspondendo:

I - ORCAMENTO FISCAL - Cr\$ 2.132.700,00 (Dois
bilhoes, cento e trinta e dois milhoes e setecentos cruzeiros);
II - ORCAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - Cr\$
72.500.000,00 (setenta e dois milhoes e quinhentos mil cruzeiros)

Artigo 2. - A Receita sera realizada mediante a ar-
recadacao de Tributos, Rendas e outras Receitas Correntes e de
Capital, na forma da Legislacao em vigor, com os seguintes
desdobramentos:

1. RECEITAS CORRENTES	Cr\$ 2.190.200.000,00
1.1. Receita Tributaria	Cr\$ 138.500.000,00
1.2. Receita Patrimonial	Cr\$ 1.000.000,00
1.3. Transferencias Correntes	Cr\$ 2.030.700.000,00
1.4. Outras Receitas Correntes	Cr\$ 20.000.000,00

2. RECEITAS DE CAPITAL	Cr\$ 15.000.000,00
2.1. Alienacao de Bens	Cr\$ 15.000.000,00
TOTAL	Cr\$ 2.205.200.000,00

Artigo 3. - A Despesa sera realizada segundo a apre-
sentacao dos anexos integrantes desta Lei, por orgaos, funcoes,
programas, subprogramas, projetos, atividades e elemento de
despesa, distribuida da seguinte maneira:

I - DESPESAS POR ORGAOS

01 - Camara de Vereadores	Cr\$ 152.500.000,00
02 - Gabinete do Prefeito	Cr\$ 145.500.000,00
03 - Secret.de Administracao e Meios	Cr\$ 150.500.000,00
04 - Secret.de Educacao, Cultura, Es- portes e Turismo	Cr\$ 648.500.000,00
05 - Secret.de Saude e Prom.Social	Cr\$ 246.000.000,00
06 - Secret.de Transportes e Servicos Urbanos	Cr\$ 689.000.000,00
07 - Secret.de Agricultura, Industria e Comercio	Cr\$ 110.000.000,00
Reserva de Contingencia	Cr\$ 63.200.000,00
TOTAL	Cr\$ 2.205.200.000,00

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

II - DESPESAS POR FUNCOES	
01 - Legislativa	Cr\$ 152.500.000.00
03 - Administracao e Planejamento	Cr\$ 296.000.000.00
04 - Agricultura	Cr\$ 99.000.000.00
08 - Educacao e Cultura	Cr\$ 648.500.000.00
10 - Habitacao e Urbanismo	Cr\$ 192.500.000.00
11 - Industria e Comercio	Cr\$ 11.000.000.00
13 - Saude e Saneamento	Cr\$ 173.500.000.00
15 - Assistencia e Previdencia	Cr\$ 72.500.000.00
16 - Transportes	Cr\$ 496.500.000.00
99 - Reserva de Contingencia	Cr\$ 63.200.000.00
TOTAL	Cr\$ 2.205.200.000.00
III - DESPESAS POR CATEGORIA ECONOMICA	
DESPESAS CORRENTES	
Despesas de Custeio	Cr\$ 1.491.000.000.00
Pessoal	Cr\$ 1.329.000.000.00
Material de Consumo	Cr\$ 897.000.000.00
Servicos de Terceiros e Encargos	Cr\$ 221.500.000.00
Diversas Despesas de Custeio	Cr\$ 203.000.000.00
Transferencias Correntes	Cr\$ 7.500.000.00
Transferencias Intragovernamentais	Cr\$ 162.000.000.00
Transf.a Instituicoes Privadas	Cr\$ 110.500.000.00
Transferencias a Pessoas	Cr\$ 29.500.000.00
Encargos da Divida Interna	Cr\$ 12.500.000.00
Contrib.p/Formacao do PASEP	Cr\$ 2.000.000.00
Diversas Transf.Correntes	Cr\$ 6.500.000.00
DESPESAS DE CAPITAL	
Investimentos	Cr\$ 1.000.000.00
Obras e Instalacoes	Cr\$ 651.000.000.00
Equipamentos e Material Permanente	Cr\$ 569.500.000.00
Diversos Investimentos	Cr\$ 420.000.000.00
Inversoes Financeiras	Cr\$ 149.000.000.00
Aquis.de Titulos Represent.Capital	Cr\$ 500.000.00
Ja Integralizado	Cr\$ 500.000.00
Transferencias de Capital	Cr\$ 81.000.000.00
Transferencias Intragovernamentais	Cr\$ 63.000.000.00
Transf.a Instituicoes Privadas	Cr\$ 16.000.000.00
Amortizacao da Divida Interna	Cr\$ 2.000.000.00
Reserva de Contingencia	Cr\$ 63.200.000.00
TOTAL	Cr\$ 2.205.200.000.00

Artigo 4. - O Orcamento da Seguridade Social do Fundo Municipal de Saude, para o exercicio financeiro de 1992, estima a Receita e fixa a Despesa em Cr\$ 190.000.000,00 (cento e noventa milhoes de cruzeiros).

§ 1. - A Receita do Orcamento da Seguridade Social a que se refere este Artigo, sera oriunda do Orcamento Fiscal da Prefeitura Municipal de Meleiro e receitas proprias de acordo com a seguinte composicao:

1. RECEITAS CORRENTES	
1.1. Receita Patrimonial	Cr\$ 127.000.000.00
1.2. Transferencias Correntes	Cr\$ 500.000.00
1.3. Outras Receitas Correntes	Cr\$ 122.500.000.00
	Cr\$ 4.000.000.00

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

2. RECEITAS DE CAPITAL	Cr\$	63.000.000.00
2.1. Transferencias de Capital	Cr\$	63.000.000.00
TOTAL	Cr\$	190.000.000.00

§ 2. - A Despesa do Orcamento da Seguridade Social a que se refere este Artigo e fixada segundo a discriminacao dos anexos, partes integrantes desta Lei, que representa a sua composicao por Programa, Sub-Programa, Projetos, Atividades e Categorias Economicas e sera discriminada por Funcao de Governo e por Natureza da Despesa, da seguinte forma:

I - DESPESAS POR FUNCOES		
13 - Saude e Saneamento	Cr\$	173.500.000.00
99 - Reserva de Contingencia	Cr\$	16.500.000.00
TOTAL	Cr\$	190.000.000.00
II - DESPESAS POR CATEGORIA ECONOMICA		
DESPESAS CORRENTES	Cr\$	110.500.000.00
Despesas de Custeio	Cr\$	110.500.000.00
Pessoal	Cr\$	79.000.000.00
Material de Consumo	Cr\$	28.000.000.00
Servicos de Terceiros e Encargos	Cr\$	3.500.000.00
DESPESAS DE CAPITAL	Cr\$	63.000.000.00
Investimentos	Cr\$	63.000.000.00
Obras e Instalacoes	Cr\$	25.000.000.00
Equipamentos e Material Permanente	Cr\$	38.000.000.00
Reserva de Contingencia	Cr\$	16.500.000.00
TOTAL	Cr\$	190.000.000.00

Artigo 5. - O valor atribuido a cada projeto ou atividade, representa uma previsao de custo que sera considerada automaticamente reajustada pela efetiva execucao, respeitados os limites fixados por elementos de despesa em cada unidade orçamentaria.

Artigo 6. - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado:

I - A abrir creditos adicionais suplementares durante a execucao orçamentaria, ate o limite de 10% (Dez por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, utilizando como fontes de recursos, as disponibilidades caracterizadas no Artigo 43, § 1., itens I a IV da Lei n. 4.320 de 17 de Marco de 1964;

II - A realizar em qualquer mes do exercicio financeiro, operacoes de credito por antecipacao da receita, para atender a insuficiencia de caixa;

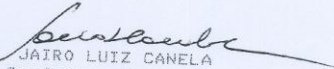
III - A utilizar os recursos da Reserva de Contingencia, para suprir insuficiencia nas Dotacoes orçadas, durante a execucao orçamentaria;

IV - A realizar operacoes de credito, dentro das normas e condicoes de praxe estabelecidas pelas instituicoes financeiras nacionais, observando os limites de capacidade de endividamento do Municipio, de conformidade com as exigencias fixadas pelo Banco Central do Brasil, para ocorrer comprometimentos destinados a execucao de obras e aquisicao de equipamentos em especial vinculados ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Urbano das Cidades de Pequeno Porte - PROURB.

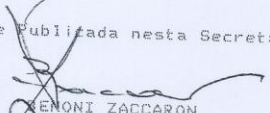
ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Artigo 7. - Revogam-se as disposicoes em contrario.
Artigo 8. - Esta Lei entrara em vigor no dia 1. de
Janeiro de 1992.

Meleiro, 24 de Dezembro de 1991.


JAIRO LUIZ CANELA
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra.


XENONI ZACCARON
Secretario de Administracao e Meios

amm



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Meleiro

EMENDA SUPRESSIVA

EMENDA Nº 04, AO PROJETO DE LEI Nº 37/91, DE 30/10/91

Suprima-se 40% (quarenta por cento) o Ítem I, do artigo 6º, que diz:
" I - Abrir créditos adicionais suplementares durante a execução orçamentária, até o limite de 50% (cinquenta por cento), do total de despesa fixada nesta Lei, utilizando como fontes de recursos as disponibilidades caracterizadas no artigo 43, § 1º, ítems I a IV, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

Sala de Sessões, em 16 de Dezembro de 1991

MOISÉS DA SILVA MARCELO - Vereador

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Emenda Supressiva que ora apresento, tem por finalidade diminuir / o percentual para abertura de créditos adicionais suplementares, deixando o percentual em 10% (dez por cento).

MOISÉS DA SILVA MARCELO - Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE MELEIRO

APROVADO

EM 17/12/91

WALCIR PRESA
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE MELEIRO

APROVADO

EM 23/12/91

WALCIR PRESA
PRESIDENTE



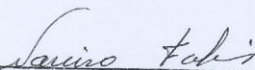
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Meleiro

EMENDA SUPRESSIVA

EMENDA Nº 05, AO PROJETO DE LEI Nº 37/91 DE 30/10/91

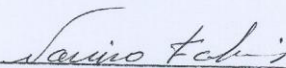
Suprima-se 60% (sessenta por cento), da Reserva de Contingência, do Artigo 3º, ítem III, do Projeto de Lei nº 37/91.

Sala de Sessões, em 17 de Dezembro de 1991.


NARCISO FABRIS - Vereador

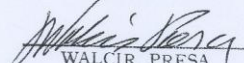
J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente Emenda Supressiva, tem por finalidade, diminuir o valor da Reserva de Contingência.


NARCISO FABRIS - Vereador

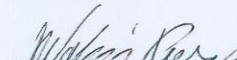
CAMARA MUNICIPAL DE MELEIRO

APROVADO
EM 17/12/91


WALCIR PRESA
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE MELEIRO

APROVADO
EM 23/12/91


WALCIR PRESA
PRESIDENTE



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro (01)

LEI Nº 516

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO PARA O BIÊNIO 1992/1993.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO.

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Plano Plurianual da Prefeitura Municipal de Meleiro, para o biênio de 1992/1993, composto pelos anexos integrantes desta Lei, fixa para o período, as Despesas de Capital de Projetos em Cr\$ 534.500.000,00 (quinhentos e trinta e quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros).

Artigo 2º - Os recursos destinados ao financiamento das Despesas de Capital, estão assim distribuídos:

RECURSOS	1992	1993	Em Cr\$ 1,00 T O T A L
Próprios	374.500.000	374.500.000	749.000.000
Conveniados	160.000.000	160.000.000	320.000.000
T O T A I S.....	534.500.000	534.500.000	1.069.000.000

Artigo 3º - A programação das Despesas por Funções de Governo, está assim distribuída:

F U N Ç Õ E S	1992	1993	Em Cr\$ 1,00 T O T A L
Legislativa	41.500.000	41.500.000	83.000.000
Administração e Planejamento	27.000.000	27.000.000	54.000.000
Agricultura	51.500.000	51.500.000	103.000.000
Educação e Cultura	163.000.000	163.000.000	326.000.000
Habitação e Urbanismo	100.000.000	100.000.000	200.000.000
Indústria, Comércio e Serviços	8.500.000	8.500.000	8.500.000
Assist. e Previdência	41.000.000	41.000.000	82.000.000
Transportes	102.000.000	102.000.000	204.000.000
T O T A I S.....	534.500.000	534.500.000	1.069.000.000

Artigo 3º - As importâncias destinadas à execução dos Programas nos Exercícios de 1992 e 1993, serão corrigidos monetariamente, de conformidade com o índice de inflação aprovado pela Administração.

segue..



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro


(02)

tração Federal e poderão ser convenientemente alteradas, com vistas as suas adequações a situações novas, por ocasião da elaboração dos respectivos orçamentos anuais.

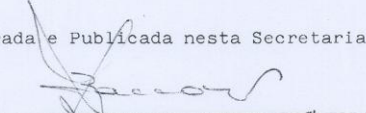
Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1992.

Meleiro, 24 de Dezembro de 1991.


ARO JAIRO LUIZ CANELA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra.


BENONI ZACCARON
Secretário da Adm. e Meios

ESTADO DE SANTA CATARINA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO
 ORÇAMENTO PLURIANUAL

DEMONSTRATIVO DA RECEITA POR FONTES E DA DESPESA POR FUNÇÕES

Em Cr\$ 1,00

RECEITA	B I Ê N I O		TOTAL	DESPESA	B I Ê N I O		TOTAL
	1992	1993			1992	1993	
RECEITAS CORRENTES	530.260.000	530.260.000	1.060.520.000	Legislativa	41.500.000	41.500.000	83.000.000
Recelta Tributária	39.320.000	39.320.000	78.640.000	Adm. e Planejamento	27.000.000	27.000.000	54.000.000
Recelta Patrimonial	280.000	280.000	560.000	Agricultura	51.500.000	51.500.000	103.000.000
Transf. Correntes	485.000.000	485.000.000	970.000.000	Educação e Cultura	163.000.000	163.000.000	326.000.000
Outras Rec. Corrent.	5.660.000	5.660.000	11.320.000	Habitagão-Urbanismo	100.000.000	100.000.000	200.000.000
RECEITAS DE CAPITAL	4.240.000	4.240.000	8.480.000	Ind. Com. e Serviços	8.500.000	8.500.000	17.000.000
Alienação de Bens	4.240.000	4.240.000	8.480.000	Assis. e Previdência	41.000.000	41.000.000	82.000.000
T O T A I S.....	534.500.000	534.500.000	1.069.000.000	Transportes	102.000.000	102.000.000	204.000.000
					534.500.000	534.500.000	1.069.000.000

ESTADO DE SANTA CATARINA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO
 ORÇAMENTO PLURIANUAL

RESUMO GERAL DA RECEITA

CÓDIGOS	E S P E C I F I C A Ç Ã O	T O T A L	1992	1993
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	1.060.520.000,00	530.260.000,00	530.260.000,00
1100.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA	78.640.000,00	39.320.000,00	39.320.000,00
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	560.000,00	280.000,00	280.000,00
1700.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	970.000.000,00	485.000.000,00	485.000.000,00
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	11.320.000,00	5.660.000,00	5.660.000,00
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	8.480.000,00	4.240.000,00	4.240.000,00
2200.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS	8.480.000,00	4.240.000,00	4.240.000,00
	T O T A I S.....	1.069.000.000,00	534.500.000,00	534.500.000,00

[Handwritten signature]

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO
ORGANIZAMENTO PLURIANUAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR PROJETOS E ATIVIDADES PARA O BIÊNIO

Em Cr\$ 1,00

CÓDIGOS	E S P E C I F I C A Ç Ã O	T O T A L	1992	1993
0101	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES			
01010011.001	Aquis.Área,Constr.e Reequip.Câmara Municipal	53.000.000	26.500.000	26.500.000
01010011.002	Aquis.de Veículo para a Câmara Municipal	30.000.000	15.000.000	15.000.000
0201	GABINETE DO PREFEITO			
03070211.003	Reequipamento do Gabinete do Prefeito	4.000.000	2.000.000	2.000.000
03070211.004	Aquis.de Veículo para o Gabinete do Prefeito	50.000.000	25.000.000	25.000.000
0401	SECRET. DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO			
08420251.005	Aquis.Área,Constr.Reeq.Centro Apoio Criança e Adol.	46.000.000	23.000.000	23.000.000
08492521.006	Aq.Área,Constr.Reeq.Centro Apoio Criança e Adol.	40.000.000	20.000.000	20.000.000
08411851.007	Aquis.Área,Constr.e Reequip. de Creches	30.000.000	15.000.000	15.000.000
08421881.008	Constr.e Reequip. de Predios Escolares	20.000.000	10.000.000	10.000.000
08421881.009	Aquis.Veículos p/Deppto.de Educação e Cultura	78.000.000	39.000.000	39.000.000
08421881.010	Aquis.Área e Constr.Ginásios de Esportes	70.000.000	35.000.000	35.000.000
08421881.011	Construção de quadras polivalentes	6.000.000	3.000.000	3.000.000
08482471.012	Aquis.Área,Constr.e Reequip.Casa da Cultura	36.000.000	18.000.000	18.000.000
0502	SECRETARIA DE SAUDE E PROMOÇÃO SOCIAL			
15814851.013	Aquis.Área,Constr.Reeq.Centro Convivência Idosos	52.000.000	26.000.000	26.000.000
15814871.014	Construção do Centro Comunitário	30.000.000	15.000.000	15.000.000
0601	SECRET. DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS			
16885321.015	Aquis.Área e Constr.do Terminal Rodoviário	70.000.000	35.000.000	35.000.000
16885341.016	Construção de Pontes,Pontilhões e Estradas	78.000.000	39.000.000	39.000.000
16885341.017	Aquis.Veículos e Máquinas P/Deppto. Transportes	40.000.000	20.000.000	20.000.000

ESTADO DE SANTA CATARINA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO
 ORÇAMENTO PLURIANUAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR PROJETOS E ATIVIDADES PARA O BIÊNIO

Em Cr\$ 1,00

CÓDIGOS	E S P E C I F I C A Ç Ã O	T O T A L	1992		1993	
16885321.018	Construção de Abrigos de Passageiros	16.000.000	8.000.000	8.000.000		
10573161.019	Aquis.Área e Constr.de Casas Populares	24.000.000	12.000.000	12.000.000		
10600251.020	Ampliação do Cemitério Público	20.000.000	10.000.000	10.000.000		
10580211.021	Aquis.Veículos p/Depto.Serviços Urbanos	6.000.000	3.000.000	3.000.000		
10583331.022	Reurbanização de Logradouros Públicos	66.000.000	33.000.000	33.000.000		
10585751.023	Calçamentos de Ruas e Avenidas	30.000.000	15.000.000	15.000.000		
10764491.024	Canalização de Aguas Pluviais e Esgotos	30.000.000	15.000.000	15.000.000		
10584471.025	Implantação de Redes de Água	24.000.000	12.000.000	12.000.000		
0701	SECRET.DA AGRICULTURA,INDÚSTRIA E COMÉRCIO					
04140771.026	Construção da Barragem de Três Barras	36.000.000	18.000.000	18.000.000		
04171041.027	Aquis.Área e Reequip.do Horto Florestal	25.000.000	12.500.000	12.500.000		
04181111.028	Aquis.Área,Constr.Reequip.Parque Exposições	42.000.000	21.000.000	21.000.000		
11623461.029	Aquis.Área p/Constr.Parque Industrial	17.000.000	8.500.000	8.500.000		
	T O T A I S.....	1.069.000.000	534.500.000	534.500.000		

ESTADO DE SANTA CATARINA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MELHIRO
 ORÇAMENTO PLURIANUAL

PROGRAMA DE TRABALHO DO GOVERNO

DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES, PROGRAMAS E SUB-PROGRAMAS PARA O BIÊNIO

Em Cr\$ 1,00

CÓDIGOS	E S P E C I F I C A Ç Ã O	T O T A L	1992	1993
01	LEGISLATIVA	83.000.000	41.500.000	41.500.000
01.01	PROCESSO LEGISLATIVO	83.000.000	41.500.000	41.500.000
01.01.001	Ação Legislativa	83.000.000	41.500.000	41.500.000
03	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	54.000.000	27.000.000	27.000.000
03.07	ADMINISTRAÇÃO	54.000.000	27.000.000	27.000.000
03.07.021	Administração Geral	54.000.000	27.000.000	27.000.000
04	AGRICULTURA	103.000.000	51.500.000	51.500.000
04.14	PRODUÇÃO VEGETAL	36.000.000	18.000.000	18.000.000
04.14.077	Irrigação Vegetal	36.000.000	18.000.000	18.000.000
04.17	PRESERV.RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS	25.000.000	12.500.000	12.500.000
04.17.104	Reflorestamento	25.000.000	12.500.000	12.500.000
04.18	PROMOÇÃO E EXTENSÃO RURAL	42.000.000	21.000.000	21.000.000
04.18.111	Extensão Rural	42.000.000	21.000.000	21.000.000
08	EDUCAÇÃO E CULTURA	326.000.000	163.000.000	163.000.000
08.41	EDUCAÇÃO DA CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS	30.000.000	15.000.000	15.000.000
08.41.185	Creches	30.000.000	15.000.000	15.000.000
08.42	ENSINO FUNDAMENTAL	220.000.000	110.000.000	110.000.000
08.42.025	Edificações Públicas	23.000.000	23.000.000	23.000.000
08.42.188	Ensino Regular	174.000.000	87.000.000	87.000.000
08.48	CULTURA	36.000.000	18.000.000	18.000.000
08.48.247	Difusão Cultural	36.000.000	18.000.000	18.000.000

17

ESTADO DE SANTA CATARINA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MELHITO
 ORÇAMENTO PLURIANUAL

PROGRAMA DE TRABALHO DO GOVERNO
 DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES, PROGRAMAS E SUB-PROGRAMAS PARA O BIÊNIO

Em Cr\$ 1,00

CÓDIGOS	E S P E C I F I C A Ç Ã O	T O T A L	1992	1993
08.49	EDUCAÇÃO ESPECIAL	40.000.000	20.000.000	20.000.000
08.49.252	Educação Compensatória	40.000.000	20.000.000	20.000.000
10	<u>HABITAÇÃO E URBANISMO</u>	<u>200.000.000</u>	<u>100.000.000</u>	<u>100.000.000</u>
10.57	HABITAÇÃO	24.000.000	12.000.000	12.000.000
10.57.316	Habitacões Urbanas	24.000.000	12.000.000	12.000.000
10.58	URBANISMO	126.000.000	63.000.000	63.000.000
10.58.021	Administração Geral	6.000.000	3.000.000	3.000.000
10.58.323	Planejamento Urbano	66.000.000	33.000.000	33.000.000
10.58.447	Abastecimento de Água	24.000.000	12.000.000	12.000.000
10.58.575	Vias Urbanas	30.000.000	15.000.000	15.000.000
10.60	SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA	20.000.000	10.000.000	10.000.000
10.60.025	Edificações Públicas	30.000.000	15.000.000	15.000.000
10.76	SANEAMENTO	30.000.000	15.000.000	15.000.000
10.76.449	Sistemas de Esgotos	30.000.000	15.000.000	15.000.000
11	<u>INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS</u>	<u>17.000.000</u>	<u>8.500.000</u>	<u>8.500.000</u>
11.62	INDÚSTRIA	17.000.000	8.500.000	8.500.000
11.62.346	Promoção Industrial	17.000.000	8.500.000	8.500.000
15	<u>ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA</u>	<u>82.000.000</u>	<u>41.000.000</u>	<u>41.000.000</u>
15.81	ASSISTÊNCIA	82.000.000	41.000.000	41.000.000
15.81.485	Assistência a Velhice	52.000.000	26.000.000	26.000.000
15.81.487	Assistência Comunitária	30.000.000	15.000.000	15.000.000

TK

ESTADO DE SANTA CATARINA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MELHIRO
 ORÇAMENTO PLURIANUAL

PROGRAMA DE TRABALHO DO GOVERNO
DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES, PROGRAMAS E SUB-PROGRAMAS PARA O BIÊNIO

Em Cr\$ 1,00

CÓDIGOS	E S P E C I F I C A Ç Ã O	T O T A L		1993
		1992	1993	
16	TRANSPORTE	204.000.000	102.000.000	102.000.000
16.88	TRANSPORTE RODOVIÁRIO	204.000.000	102.000.000	102.000.000
16.88.532	Terminais Rodoviários	86.000.000	43.000.000	43.000.000
16.88.534	Estradas Vicinais	118.000.000	59.000.000	59.000.000
	T O T A I S.....	1.069.000.000	534.500.000	534.500.000